



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 01/2013

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de janeiro de 2013

- número 1/2013 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Vice-Presidente

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Diretor da Revista

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Diretor da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO)

Diretor Geral: Marcos Aurélio Nascimento Netto

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	22
Jurisprudência de Direito Civil	28
Jurisprudência de Direito Constitucional	45
Jurisprudência de Direito Penal	64
Jurisprudência de Direito Previdenciário	98
Jurisprudência de Direito Processual Civil	111
Jurisprudência de Direito Processual Penal	143
Jurisprudência de Direito Tributário	153
Índice Sistemático	166

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES-PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA
INICIAL-INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NESSE PONTO-EX-
COMBATENTE-PENSÃO PAGA À FINADA VIÚVA-REVERSÃO ÀS
FILHAS MAIORES-ANULAÇÃO DA SENTENÇA-BAIXA AO JUÍZO
DE ORIGEM-AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA
ECONÔMICA DAS EMBARGADAS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NESSE PONTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO PAGA À FINADA VIÚVA. REVERSÃO ÀS FILHAS MAIORES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA AO JUÍZO DE ORIGEM. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAS EMBARGADAS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Embargos infringentes interpostos pela União em face do acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento à apelação das autoras, ora embargadas, reconhecendo-lhes, como filhas maiores do beneficiário, o direito à reversão da pensão por morte de ex-combatente, antes auferido pela viúva.

- A embargante alega a impossibilidade de aplicação das Leis de nºs 3.765/60 e 4.242/63, uma vez que se exige a comprovação da miserabilidade da requerente, bem como a condição de filha solteira para a percepção da pensão.

- O voto vencido do Desembargador Federal Convocado Marco Bruno Miranda limitou-se a decretar a nulidade da sentença apelada, com baixa dos autos à origem para reabertura da instrução, por entender necessária a prova de que as filhas maiores, solteiras ou não, encontrem-se em situação que não possam provisionar sua subsistência.

- A divergência se fixa no reconhecimento do direito à pensão em

favor das filhas do ex-combatente ou na decretação de nulidade da sentença, para que se proceda à instrução do feito no juízo de origem a fim de que seja aferida a condição de dependência econômica das embargadas.

- O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão.

- O falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 13/10/1989, portanto, sob a égide da Lei nº 4.242/63, na sistemática da Lei nº 3.765/60 e na vigência da Lei nº 5.315/67, que, regulamentando o art. 178 da Constituição do Brasil de 1967, dispôs sobre os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

- O art. 30 da Lei nº 4.242/63, à época vigente, era aplicável, tão somente, àqueles ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário público.

- O art. 5º, *caput* e inciso III, da Lei nº 8.059/90, ora vigente, dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, “o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos”, condição em que as autoras não se enquadram, não havendo como se reconhecer o direito das embargadas.

- Em face da limitação do objeto da divergência, não é possível, por meio dos presentes embargos infringentes, declarar a improcedência do pedido inicial, devendo prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Convocado Marco Bruno Miranda que decretou a nulidade da sentença apelada, com baixa dos autos à origem para reabertura da instrução, para se verificar a condição de dependência econômica das embargadas.

- Embargos infringentes parcialmente providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 540.045-PE

(Processo nº 2009.83.00.002413-5/01)

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho
Moreira**

(Julgado em 12 de dezembro de 2012, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-EX-
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE-CORTE DE
CINQUENTA COQUEIROS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBI-
ENTAL E NA PRESENÇA DO ENTÃO GESTOR DA MÚNICIPALI-
DADE-AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL-CONDUTA
DOLOSA-CONFIGURAÇÃO-ATO ÍMPROBO-CARACTERIZA-
ÇÃO-RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO E RECUPERA-
ÇÃO DO MEIO AMBIENTE-LISTISPENDÊNCIA-RECONHECI-
MENTO-PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA-TÉRMINO DO MANDA-
TO-IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO-APLICAÇÃO APE-
NAS DA PENA DE MULTA NO VALOR DE CINCO VEZES A RE-
MUNERAÇÃO PERCEBIDA À ÉPOCA PELO AGENTE IMPRO-
BO-RAZOABILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE. CORTE DE CINQUENTA COQUEIROS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E NA PRESENÇA DO ENTÃO GESTOR DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. CONDUTA DOLOSA. CONFIGURAÇÃO. ATO ÍMPROBO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.429/92. ENQUADRAMENTO. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. LISTISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. TÉRMINO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA NO VALOR DE CINCO VEZES A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA À ÉPOCA PELO AGENTE ÍMPROBO. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA ELASTICIDADE DAS SANÇÕES. INCIDÊNCIA.

- Remessa oficial em face de sentença que, em sede de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF, em face de ex-Prefeito do Município de Barroquinha-CE, julgou improcedente o pedido, por entender não haver se configurado ato de improbidade administrativa, mas tão somente ato ilegal, vez que não houve demonstração de que a conduta do réu teria sido eivada de dolo ou má-fé.

- Reconhecimento da ocorrência de litispendência com a ação civil pública nº 2000.81.00.016020-50, em relação aos pedidos de ressarcimento integral do dano e de recuperação do meio ambiente, bem como da impossibilidade jurídica do pedido de perda da função pública, em razão de o réu já não mais exercer a função de Prefeito.

- No caso concreto, não poderia o réu, a pretexto de construir um Complexo Poliesportivo na área, determinar de imediato e ainda assistir à derrubada de quantidade expressiva de coqueiros sem a respectiva licença ambiental, principalmente porque a vegetação em questão se encontrava em área de preservação ambiental do Delta do Parnaíba, conduta esta eivada de má-fé que violou dolosamente os princípios da legalidade, imparcialidade e honestidade previstos no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

- Com esteio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e considerando o fato tido por ímprobo – derrubada de cerca de cinquenta coqueiros sem licença ambiental e na presença do gestor municipal faltoso – deve o réu ser condenado apenas ao pagamento de multa de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida por ele como Prefeito, já que a penalidade pecuniária, por si só, já tem o condão de sancioná-lo razoavelmente pela prática do ato ímprobo, considerando que o ressarcimento do dano e a recuperação do meio ambiente, exceções à elasticidade das sanções, são objeto de outra ação civil pública ajuizada em desfavor do réu pelo MPF.

- Remessa oficial parcialmente provida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 472.478-CE

(Processo nº 2001.81.00.006225-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 18 de dezembro de 2012, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO-CONVÊNIO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE E O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL-EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POR APLICAÇÃO INDEVIDA EM FUNDOS DE INVESTIMENTO (E NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA) E DE REVERSÃO DA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL-IMPROCEDÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONVÊNIO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE E O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POR APLICAÇÃO INDEVIDA EM FUNDOS DE INVESTIMENTO (E NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA) E DE REVERSÃO DA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Apelações interpostas pelo MPF e pela União contra a sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento ao erário por supostos danos decorrentes de irregularidade financeira na execução de convênio firmado pelo Município de Caridade/CE e o Ministério da Integração Nacional, consistentes em rendimentos negativos em fundo de aplicação dos recursos remetidos e não utilização do saldo de contrapartida no convênio.

- A jurisprudência pátria já consagrou o entendimento de que as ações ajuizadas com o desiderato de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Precedente: (STF, AI-AgR 712435, Rel. (a) Min. (a) ROSA WEBER).

- Extrai-se da análise do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 20, § 1º, I e II, da IN/STN - 1/1997, que, em havendo previsão de utilização do saldo do convênio em prazo inferior a um mês, o conveniente deve aplicar os recursos em fundo de aplicação financeira de curto

prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, sendo necessária a aplicação dos valores em caderneta de poupança apenas nas hipóteses em que a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.

- Os recursos do convênio foram utilizados em prazo superior a um mês após o depósito e, por esse motivo, deveriam ter sido depositados em caderneta de poupança. No entanto, o demandando aplicou parte dos recursos financeiros em Fundo de Investimento Governo, que, por variação do mercado, teve rendimento negativo.

- O col. STJ tem decidido que “a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva” (STJ - RESP 200901360582, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE: 09/09/2010).

- Em se tratando da ação de ressarcimento por ato ilícito de improbidade, não pode o agente público ser responsabilizado objetivamente ou por mera irregularidade administrativa formal, sem dolo ou má-fé, nem um gravame minimamente relevante aos cofres públicos.

- Não seria dado ao gestor prever que os recursos financeiros demorariam prazo considerável para liberação, pois, a julgar da data da Nota de Empenho nº 2000NE003340, de 29 de dezembro de 2000, criou-se uma expectativa de imediata disponibilização dos recursos, os quais seriam utilizados desde logo pelo conveniente para a realização do objeto do aludido ajuste entre as partes. No entanto, como os recursos só foram disponibilizados em 25.01.2002, mais de um

ano, portanto, da data da emissão do empenho, a previsão era de que, a partir da disponibilização dos recursos, estes seriam utilizados de logo na consecução do convênio, do que daí adviria a possibilidade de sua aplicação em fundo de aplicação financeira de curto prazo, como assim fizera o apelado, à luz do art. 20, § 1º, II, da IN/STN nº 1/1997. (Parecer do MPF).

- Não se pode desconsiderar o argumento de que o resultado negativo do investimento se deu em razão da álea naturalmente inerente às operações do mercado financeiro, pelo que não se pode extrair culpa do Prefeito por isso. “No máximo, o administrador errou ao escolher a melhor aplicação financeira para o depósito dos recursos públicos do convênio, mas o fez com a melhor das intenções, visando salvaguardá-lo de logo, fazendo-o render no curto prazo a partir do momento em que disponibilizado, e não só depois de um mês, na poupança”.

- Quanto ao pedido para que o condenado seja condenado a ressarcir o saldo da contrapartida, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Segundo evidencia o Relatório do TCE nº 017/2010, as obras objeto do convênio em questão alcançaram a previsão do respectivo plano de trabalho, o que ensejou a recomendação de sua aprovação sob o aspecto da execução física. Se houve sobra da contrapartida devida pelo município, isso decorreu da eficiência do próprio gestor do convênio em realizar as obras com menos recursos do que o inicialmente orçado, devendo tais valores remanescentes (contrapartida) permanecerem nos cofres públicos do município, para serem utilizados em outras finalidades públicas.

- Manutenção do entendimento da sentença no sentido de que “este numerário pertence aos cofres municipais, não devendo ser revertido aos cofres da União, nem legitimando o Ministério Público Federal a requerê-lo em sede de ação civil pública proposta perante a Justiça Federal”.

- Impertinente se exigir do município a devolução do saldo de uma contrapartida que já estaria acima de sua capacidade de comprometimento financeiro, mais especificamente, quando a sua parte investida no objeto do convênio atendeu, quando menos, esse limite de 10%, considerando-se o valor total da obra, tanto é assim que o resíduo daí resultante não chega nem mesmo a quatrocentos reais, em valores históricos. Inteligência do art. 7º, inciso XIII, da mesma IN/STN nº 01/1997. (Parecer Ministerial).

- Apelações do MPF e da União improvidas.

Apelação Cível nº 550.155-CE

(Processo nº 0004678-46.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 8 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-PODER DISCIPLINAR-SERVIDOR-
DEMISSÃO-ACORDO JUDICIAL-PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-
MATÉRIA DISCIPLINAR-AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA TRANSI-
GIR-INEXISTÊNCIA-RENÚNCIA À APLICAÇÃO DA SANÇÃO-DI-
REITO INDISPONÍVEL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PODER DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ACORDO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA DISCIPLINAR. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA TRANSIGIR. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APLICAÇÃO DA SANÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO ACORDO.

- Através desta ação, a União pretende anular o acordo judicial firmado com Adilson Pereira de Souza nos autos de processo no qual esse último pretendia anular portaria do Ministro do Trabalho e Emprego que lhe aplicou a pena de demissão.

- O pedido foi veiculado através do meio processual adequado, pois a ação anulatória do art. 486 volta-se a rescindir atos que, praticados pelas partes, em juízo ou fora dele, restaram judicializados pela homologação. Nessas hipóteses, a sentença é meramente homologatória, visando apenas a dar eficácia ao ato de disposição. É este que encerra a lide, não a sentença, que apenas formaliza o ato resultante das vontades das partes, extinguindo a relação processual. Daí porque não cabe ação rescisória para anular sentença homologatória de transação. Somente a sentença de mérito propriamente dita, aquela através da qual o magistrado põe fim à lide, analisando os argumentos suscitados pelas partes, é objeto de ação rescisória.

- Pelo princípio da legalidade, a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei previamente determina. Daí porque, inexistindo lei que autorize transação em matéria disciplinar, o representante da União não poderia dispor do direito de aplicar a pena de demissão a servidor público federal.

- Ademais, deve-se observar o princípio da indisponibilidade do interesse público, que protege o exercício do poder disciplinar da Administração. Se um servidor público pratica algum ato punível na esfera administrativa, a aplicação da pena prevista em lei é algo inafastável. Não há, nesse ponto, juízo de discricionariedade.

- Destaque-se ainda que, no referido acordo, a União reconhecia a ausência de dolo na conduta do servidor e, por isso, afastou a demissão, recebendo, em troca, o ressarcimento dos valores pleiteados. Contudo, não se pode transigir sobre uma questão de fato, e a existência ou não de dolo na conduta é, essencialmente, algo fático.

- Nulidade de acordo judicial para anular portaria de demissão. O representante da União não tem autorização legal para transigir sobre essa matéria nem pode dispor do direito de punir o servidor público, já que esse é um meio de proteger a própria moralidade administrativa.

- Ponderação de princípios. Princípio da segurança jurídica afastado no caso concreto.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 550.107-RN

(Processo nº 2009.84.00.010654-3)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 18 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-PEDIDO DE REMOÇÃO-ALEGAÇÃO DE
DOENÇA DE DEPENDENTE-PROBLEMA DE SAÚDE PREEXIS-
TENTE-CIDADES PRÓXIMAS-RAZOABILIDADE-PREVALÊNCIA
DO INTERESSE PÚBLICO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA DE DEPENDENTE. PROBLEMA DE SAÚDE PREEXISTENTE. CIDADES PRÓXIMAS. RAZOABILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

- Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal do Ceará, que julgou procedente pedido de remoção de servidora pública para a cidade de Sobral/CE, sob fundamento de que, em virtude de comprovada doença incapacitante que acomete sua dependente e genitora, tal pretensão estaria acobertada pelo art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90.

- O laudo oficial reconhece que a genitora da autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (CID-10: F 33.2) e necessita de assistência de terceiros. Entretanto, as afirmações do perito médico atestam a preexistência da doença e fundamentam a desnecessidade de remoção da autora, vez que concluem pela prescindibilidade de tal medida para o tratamento e a recuperação da enferma.

- A jurisprudência dos Tribunais Regionais vem se posicionando no sentido de que, sendo preexistente a doença que acomete dependente, não se aplica o direito previsto no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90. Precedentes: AMS 200734000369198, Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento (Conv.), TRF1 - Primeira Turma, *E-Djf1* Data: 09/12/2009 Página: 71; Processo: 00115377820114058100, AC 536519/CE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento: 17/05/2012, Publicação: *Dje* 24/05/2012 - Página: 131; Processo: 00162660320114050000, AG 120772/AL, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma,

Julgamento: 13/03/2012, Publicação: *Dje* 22/03/2012 - Página: 536.

- Ademais, o Município de Groaíras é bem próximo ao Município de Sobral, distando daquele aproximadamente 31 km (trinta e um quilômetros), o que demonstra ser desarrazoado o pedido de remoção analisado, já que, na rotina urbana atual, distâncias semelhantes entre o local de trabalho e a residência do trabalhador, embora não sejam cômodas, são tidas por habitual nos trajetos diários para significativa parcela da população e isso não implica transtorno intransponível àqueles que se enquadram em tal situação.

- Dada a proximidade entre os Municípios de Groaíras e Sobral, constata-se que a remoção requerida pela apelada tem o escopo de conferir-lhe, sobretudo, comodidade. Entretanto, é cediço que tal privilégio não encontra guarida no art. 36, III, *b*, da Lei nº 8.112/90 e não é compatível com o regime jurídico inerente ao serviço público.

- Apelação provida para julgar improcedente o pedido da autora.

Apelação/Reexame Necessário nº 25.221-CE

(Processo nº 0001791-17.2010.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
CONCURSO PÚBLICO-SEGUNDA VAGA DO CARGO DE PROFESSOR DE 3º GRAU (ESPECIALISTA EM ANESTESIA) DO CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA UFPB-PROVA DE TÍTULOS-PONTUAÇÃO DO CANDIDATO RECORRIDO SUPERIOR À DA CANDIDATA RECORRENTE-PEDIDO DE REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CANDIDATO RECORRIDO PELA BANCA EXAMINADORA-FUNDAMENTOS (CAUSA DE PEDIR) APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL NÃO COMPROVADOS E NÃO ACOLHIDOS-APELAÇÃO-FUNDAMENTOS NOVOS-INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SEGUNDA VAGA DO CARGO DE PROFESSOR DE 3º GRAU (ESPECIALISTA ANESTESIA) DO CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA UFPB. CONCURSO REGIDO PELO EDITAL 51/2008. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO DO CANDIDATO WALTER MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR (RECORRIDO) SUPERIOR À DA CANDIDATA MÔNICA ISABEL ABRANTES LEITE (RECORRENTE). PEDIDO DE REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CANDIDATO RECORRIDO PELA BANCA EXAMINADORA. FUNDAMENTOS (CAUSA DE PEDIR) APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL NÃO COMPROVADOS E NÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS NOVOS. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO.

- A presente demanda tem por objetivo a redução da pontuação atribuída à prova de títulos do candidato Walter Mendes de Oliveira Júnior pela banca examinadora do concurso para o cargo de professor da Universidade Federal da Paraíba (Medicina).

- Para tanto, pretende a autora (pedido e causa de pedir): a) “subtrair ou excluir os pontos atribuídos em decorrência da carga/horária junto à Facene, vez que ultrapassam os 5 (cinco) anos exigidos pela Resolução do Consepe 50/2007”; b) “excluir os pontos atribuídos à especialização em anestesia, vez que o que fez não teve o reconhecimento do MEC”; c) “excluir os pontos atribuídos ao projeto de pes-

quisa, vez que não há comprovação de que foi publicado” e d) “excluir os pontos atribuídos aos projetos de extensão junto à Faculdade de Ciências Médicas, posto que o segundo promovido não demonstrou a aprovação pela Instituição de Ensino Superior, e nem pela Comissão de Ética”.

- No tocante à parte do recurso de apelação onde requer a exclusão dos pontos atribuídos à atividade de magistério junto à Faculdade de Ciências Médicas, observo que a autora, ora recorrente, traz inovações na causa de pedir, tendo em vista que o pedido exordial é pela exclusão dos pontos por ultrapassarem os 5 (cinco) anos exigidos pela Resolução do Consepe 50/2007, enquanto a causa de pedir contida na apelação é pela preclusão do direito do candidato apresentar novos documentos. Entendo, portanto, que essa parte da apelação não deve ser conhecida.

- Apenas *ad argumentandum*, importante registrar que os documentos apresentados pelo recorrido o foram quando da inscrição no certame, tanto assim que, a partir disso, desencadeou-se uma série de ações e procedimentos (inclusive investigatórios e criminais), dentre os quais a presente demanda, quanto à legitimidade desses mesmos documentos. O que se deu ao depois, com a juntada de outros documentos e tomada de depoimentos (nesta esfera, bem como na criminal), nada mais foi do que o exercício do amplo direito de defesa e de comprovar a legitimidade daqueles mesmos documentos por parte do candidato Walter Mendes de Oliveira Júnior.

- No tocante à parte do recurso que requer a exclusão dos pontos atribuídos aos projetos de pesquisa, entendo que também não merece ser conhecida, uma vez que a autora, ora recorrente, traz alterações na causa de pedir, pois, enquanto na exordial a causa de pedir é a não comprovação de que foram publicados, na apelação a causa de pedir é de que não foram apresentados na data regimental. Registro, porém, que não há qualquer exigência de publicação do trabalho para que se atribua a referida pontuação **(item 35 da**

Tabela de Pontos para Avaliação de Títulos), sendo certo que requisito da “publicação” do projeto exigido pela apelante não o é pela regra do edital.

- Quanto à parte do recurso que requer a exclusão da pontuação atribuída aos Projetos de Extensão (12 pontos) na sentença - (fls. 848 a 849/v), entendo que não deve prosperar, uma vez que os mesmos foram devidamente comprovados, através das declarações da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba (fls. 297 e 298).

- No tocante à parte do recurso onde alega que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o reconhecimento pelo MEC da especialização em anestesiologia, entendo que também não merece acolhimento, tendo em vista que a pós-graduação (residência médica) em anestesiologia de WALTER MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR foi cursada no Instituto Materno Infantil de Pernambuco (fls. 257 e 269), faculdade credenciada pelo MEC.

- Apelação conhecida, em parte, para negar provimento na parte conhecida.

Apelação Cível nº 541.353-PB

(Processo nº 2009.82.00.001142-4)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 18 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO-IBAMA-LEGITIMIDADE-
ATRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAR E PUNIR CONDUTAS
ATENTATÓRIAS AO MEIO AMBIENTE-RASURA NO AUTO DE
INFRAÇÃO-OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA
DEFESA-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS
GRIEF*-VALOR DA MULTA-CONSONÂNCIA COM A GRAVIDADE
DO FATO E COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR**

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. LEGITIMIDADE. ATRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAR E PUNIR CONDUTAS ATENTATÓRIAS AO MEIO AMBIENTE. RASURA NO AUTO DE INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. VALOR DA MULTA. GRAVIDADE DO FATO E SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR. ART. 6º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.605/98. SENTENÇA MANTIDA.

- “Nos termos do artigo 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal, a competência administrativa (material) para fins de preservação do meio ambiente é de natureza comum, sendo outorgada indistintamente a todos os entes que compõem a Federação. (...) Nesse ponto, não é viável confundir-se a competência existente para fins de expedição do licenciamento ambiental, que observa o disposto no artigo 10 da Lei nº 6.938/81 e na Resolução n. 237/97 do CONAMA, com aquela referente à fiscalização da aplicação dos critérios, normas e padrões de proteção ambiental, na qual o IBAMA atua em caráter supletivo em relação aos órgãos estaduais e municipais (artigo 11, § 1º, da Lei n. 6.938/81). Isso porque, mesmo que expedida licença ambiental pelo órgão estadual ou municipal competente, não há supressão do poder de polícia outorgado ao IBAMA, uma vez que a atuação supletiva referida pela legislação, apesar de orientada pelo critério da prevalência do interesse e pelo princípio da subsidiariedade, não se limita apenas aos casos de inexistência ou omissão do órgão estadual ou municipal, mas inclui, ainda, as hipóteses de descumprimento da legislação ambiental”. Reconhecida a

competência do IBAMA para exercer seu poder de polícia sobre o empreendimento desenvolvido pela parte autora.

- “A rasura ocorrida no campo 21 do Auto de Infração nº 598707-D, referente ao local da infração, não comprometeu a validade do documento, pois ela não incidiu sobre os seus elementos essenciais, de sorte que ela não foi capaz de prejudicar a identificação e o endereço da empresa autuada, a descrição da infração ou a sanção aplicada”.

- “No que diz respeito à alegação de nulidade do procedimento administrativo, bem observou o sentenciante que a qualificação equivocada da apelante não lhe trouxe nenhum prejuízo, pois pode apresentar defesa no procedimento administrativo condizente com a infração que lhe estava sendo imputada. Em tempos em que se prima pelo aproveitamento dos atos processuais, salvo quando flagrante o prejuízo para o contraditório e a ampla defesa, convém a aplicação, para o caso, do princípio *pas de nullité sans grief*”. Ademais, a rasura “já foi devidamente sanada pela autoridade competente nos autos do Processo Administrativo nº 02021.000474/2009-85”.

- “Saliente-se, por oportuno, que o art. 100 do Decreto nº 6.514/2008 somente impõe a decretação da nulidade do auto de infração quando ele apresentar vício insanável, que é aquele que implica a modificação do fato descrito no auto de infração. No caso em apreço, a irregularidade constatada no auto de infração envolveu apenas o local da infração, de sorte que a sua correção pela autoridade administrativa não implicou a modificação do fato descrito no auto de infração. Ademais, não há que se falar em descumprimento do disposto no art. 99, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, pois a rasura em questão não constitui um ‘vício’ propriamente dito, já que ela não macula a validade do auto de infração, mas sim uma mera irregularidade ou erro material, que não trouxe prejuízo algum para a defesa da empresa autuada”.

- “O valor da multa está em consonância com a gravidade do fato e com a situação econômica do infrator. Está claro que a autoridade administrativa, ao impor a penalidade de multa à empresa fiscalizada, observou os critérios para a aplicação e gradação da multa previstos no art. 6º da Lei nº 9.605/98 e no art. 4º do Decreto nº 6.514/2008”.

- “Não fica evidenciado, portanto, que tenha havido excesso por parte da Administração, uma vez que a multa obedeceu estritamente aos patamares fixados na legislação e não exorbitou a capacidade econômica da empresa autora”.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 542.290-RN

(Processo nº 0005349-42.2011.4.05.8400)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 18 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**AMBIENTAL
DANO AMBIENTAL-DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS
EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE PROPRIEDA-
DE DO DNOCS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-IM-
POSSIBILIDADE-APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABI-
LIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBI-
ENTAL. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS EM ÁREA DE
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE PROPRIEDADE DO DNOCS
EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPOR-
CIONALIDADE. AGTR IMPROVIDO.

- A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar que objetivava, além de outras cominações, a demolição de imóvel da ora agrava-
da, construído na faixa entre 30m e 50m da linha máxima de sangria
do açude Curema (Barragem Estevam Marinho), que seria terreno
de propriedade do DNOCS e, ainda, área considerada de preserva-
ção permanente (APP) pelo IBAMA.

- A respeito desta questão específica, qual seja, a demolição, em
sede de provimento jurisdicional de urgência, de construções irre-
gulares realizadas no Açude Coremas, esta egrégia Corte Regional
já se manifestou, no sentido de reconhecer a inexistência do *pericu-
lum in mora*, mantendo, portanto, incólume, a decisão agravada.
Precedente: (PROCESSO: 00035613620124050000, AG 123732/
PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO
WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 12/06/2012, PUBLICAÇÃO:
DJE 21/06/2012 - Página: 406).

- De um lado, é inegável a prejudicialidade da manutenção desses
imóveis no local de APP, entretanto, diante da inércia da Administra-
ção em envidar providências para evitar a consumação do dano
ambiental, uma vez que as referidas construções foram realizadas

há anos, é possível concluir que não há perigo de dano tão grande que exija reparação imediata do prejuízo.

- Impossibilidade de provimento do presente AGTR nos moldes pleiteados pelo agravante, em face do seu caráter satisfativo, uma vez que a demolição das construções e a recomposição das áreas degradadas esvaziaria o objeto da ação originária e seria de difícil reversibilidade em caso de improcedência da ação.

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 123.901-PB

(Processo nº 0003808-17.2012.4.05.0000)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 8 de novembro de 2012, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
CONTRATO DE FINANCIAMENTO-BANFORT-LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-SUB-ROGAÇÃO-BNDES-EXECUÇÃO DO VALOR TOTAL-PARCELA CONTRATADA NÃO REPASSADA AO TOMADOR DO FINANCIAMENTO-EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO-APLICAÇÃO**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANFORT. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUB-ROGAÇÃO. BNDES. EXECUÇÃO DO VALOR TOTAL. PARCELA CONTRATADA NÃO REPASSADA AO TOMADOR DO FINANCIAMENTO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO.

- O embargante, JOÃO BOSCO FERREIRA GOMES, celebrou com o BANFORT S/A contrato de financiamento com finalidade fixa, qual seja, a implantação de uma granja agrícola para exploração intensiva de tilápias em viveiros e de um ranário para criação de Rã Touro. A liberação desse investimento, no total de R\$ 2.439.494,00, foi prevista em duas parcelas: uma em agosto de 1996, no percentual de 62,25%, e a outra em outubro de 1996, equivalente a 36,75% (fls. 25/32). No curso do contrato, o agente financeiro, qual seja, o banco BANFORT, descumpriu o acordo ao liberar apenas a primeira parcela do crédito, no montante de R\$ 1.553.281,87. Esse fato, inclusive, é reconhecido pelo próprio embargado no curso do processo, quando instado a indicar a real quantia que fora creditada ao embargante.

- Essa situação gerou sérios prejuízos ao projeto objeto do contrato, acarretando consequências que determinaram o impedimento da sua consecução pela inviabilidade econômica. E, considerando existir no contrato não apenas um caráter sinalagmático entre as obrigações da instituição financeira e do tomador do financiamento mas também uma vinculação finalística entre a quantia financiada e a realização do empreendimento agroindustrial, já que a operação de financiamento estava atrelada a um projeto de implantação de gran-

ja agrícola para exploração de tilápias e de um ranário, não se pode admitir que o BNDES, na qualidade de cessionário dos créditos do BANFORT, venha exigir o cumprimento, por parte do tomador do empréstimo, da obrigação de pagar as prestações decorrentes da primeira parcela paga, se ele próprio deixou de cumprir a sua parte no acordo, ao não repassar a segunda e última parte do montante objeto do financiamento.

- Como acertadamente decidiu o ilustre Desembargador Federal Convocado Emiliano Zapata Leitão, em recente julgado proferido por esta c. Primeira Turma em caso semelhante ao presente (AC 457858-PE), essa situação faz nascer uma condição suspensiva em relação à exigibilidade das obrigações do tomador do financiamento, qual seja, a implementação por parte do BNDES da continuidade da liberação do financiamento contraído por aquele.

- (...) “4. Se o mutuante não cumpre integralmente as obrigações a que se compromete no contrato, não é possível cobrar do mutuário o valor parcialmente emprestado, especialmente se o empréstimo tiver por objetivo uma causa específica que não pôde ser implementada em função do não pagamento integral por aquele. 5. Apelação provida”. (AC 200783000178932, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 298 - Nº: 11).

- Em face da exceção do contrato não cumprido, perfeitamente aplicável ao caso, o título executivo que embasou a presente execução se mostra inexigível, sendo nula a execução.

- Honorários advocatícios a cargo do embargado fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 524.026-CE

(Processo nº 2009.81.00.001522-1)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 13 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONCRETIZAÇÃO DE VENDA DIRETA DE IMÓVEL-LEGÍTIMA AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIROS-DANOS MORAIS-FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS A RESPEITO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL-CONFIGURAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS-QUANTUM INDENIZATÓRIO-MANUTENÇÃO-DANOS MATERIAIS-RESTITUIÇÃO DO VALOR CAUCIONADO E DA QUANTIA REFERENTE À CONSTRUÇÃO ERGUIDA SOBRE O TERRENO**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONCRETIZAÇÃO DE VENDA DIRETA DE IMÓVEL. LEGÍTIMA AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIROS. DANOS MORAIS. FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS A RESPEITO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. CONFIGURAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DO VALOR CAUCIONADO E DA QUANTIA REFERENTE À CONSTRUÇÃO ERGUIDA SOBRE O TERRENO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Apelos da parte autora e da CEF em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar “a ré CAIXA no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e de danos materiais, os quais compreenderão a restituição do valor depositado pelo autor a título de caução – atualizado a partir da data do depósito – e o valor correspondente à construção erguida sobre o lote de terreno nº 6, quadra I, situado no Loteamento Vila Nova - Bairro Jardim Amazonas, medindo 12,00m de fundos por 20,00m de frente de ambos os lados, matrícula nº 45.878, a ser apurado em fase de liquidação”.

- Em face do inadimplemento da parte autora, a CEF, em 14/04/2008, adquiriu a propriedade do imóvel em questão, por meio da consolidação de propriedade, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97, conforme se vê na Certidão de Inteiro Teor, que fora expe-

dida pelo Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Geral de imóveis, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Petrolina-PE, tendo o autor, a partir de 14/04/2008, passado a residir de maneira graciosa no imóvel a que se refere a inicial, já que, a essa altura, o único contrato existente entre ele e a CEF já havia sido extinto.

- Todavia, a CEF não informou ao autor que o negócio pretendido poderia não se efetivar, já que a caução não impediria que outros clientes pudessem adquirir o mesmo imóvel, o que implicou a alienação do bem, em 18/07/2011, em favor de terceiro.

- Não obstante a conduta da CEF tenha frustrado a expectativa do demandante de obter o imóvel em que reside há mais de seis anos, isso não tem o condão de viciar o negócio jurídico firmado entre a CEF e terceiro, mas sim resolver a pendenga em perdas e danos, como o fez corretamente o douto magistrado.

- Os danos materiais devem corresponder ao valor da construção realizada pelo autor no terreno, objeto da garantia do contrato com alienação fiduciária, a ser apurado em liquidação de sentença, sob pena de enriquecimento ilícito da CEF.

- Danos morais configurados, eis que a situação vivenciada pelo autor não se constitui em mero aborrecimento, na medida em que a CEF, por sua conduta negligente, criou falsas expectativas em prol do autor de que seria possível, através da caução efetuada e do pagamento dos débitos de IPTU, readquirir o imóvel em que residiu por mais de seis anos.

- Manutenção do valor indenizatório por danos morais em R\$ 6.000,00, por se encontrar dentro da razoabilidade e de acordo com a extensão do dano, nos termos do art. 944 do atual Código Civil.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 550.756-PE

(Processo nº 0000199-31.2012.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 18 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-INDEFERIMENTO DE PERÍCIA-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA-RENÚNCIA DO ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS-DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL-INOCORRÊNCIA-EXCESSO DE EXECUÇÃO FEITA COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS-NÃO COMPROVAÇÃO-NOVAÇÃO DA DÍVIDA-IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS OBRIGAÇÕES PRETÉRITAS**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. RENÚNCIA DO ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO FEITA COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS OBRIGAÇÕES PRETÉRITAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 300 DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou embargos à execução e condenou a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

- No julgamento do agravo de instrumento AGTR 112401/SE, a Segunda Turma deste Tribunal entendeu que a existência de outro advogado habilitado afastava a necessidade de intimação da parte para constituir novo patrono, autorizando o julgamento do presente apelo.

- O artigo 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, autorizando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso con-

creto, o que possibilita o indeferimento das diligências que delongam desnecessariamente o julgamento.

- Hipótese em que o indeferimento de produção de prova pericial não caracterizou cerceamento de defesa, ante a desnecessidade da realização dessa prova, uma vez que a apelante limitou-se a impugnar genericamente o título executivo, sem apresentar razões suficientes para amparar a necessidade de realização da prova pericial.

- As petições apresentadas pela instituição financeira recorrida foram subscritas por advogado regularmente constituído, além do que as alegações feitas pela apelante não são suficientes para demonstrar o alegado defeito de representação processual da pessoa jurídica ora apelada.

- A apelante impugnou de forma genérica a execução, sem demonstrar concretamente a alegada existência de excesso de execução, uma vez que não indicou quais os valores, índices ou taxas que teriam sido cobrados sem amparo no título ou em desacordo com a lei, o que se mostra insuficiente para se reconhecer o vício suscitado.

- Aplica-se no caso dos autos o enunciado da Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

- A consolidação das dívidas originais deu origem a uma nova obrigação, com novas condições contratuais estipuladas no respectivo termo de confissão e consolidação da dívida, devendo ser reconhecida a novação, nos termos do Código Civil (arts. 999 a 1.008), o que impossibilita a rediscussão das dívidas originais renegociadas, ante a extinção decorrente do novo pacto firmado entre as partes.

- Ainda que se considere que o percentual dos honorários advocatícios foi moderadamente fixado, o seu arbitramento em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito representa um valor muito expressivo a ser suportado pela parte sucumbente, afrontando o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a verba sucumbencial e fixar os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Apelação Cível nº 348.976-PE

(Processo nº 2000.83.00.004669-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO-SEGUNDO MATRIMÔNIO SEM DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONSTITUÍDO PELO PRIMEIRO-CASAMENTO PUTATIVO-EFEITOS CIVIS VÁLIDOS AO CÔNJUGE DE BOA-FÉ ATÉ A ANULAÇÃO**

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO. SEGUNDO MATRIMÔNIO SEM DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONSTITUÍDO PELO PRIMEIRO. CASAMENTO PUTATIVO. EFEITOS CIVIS VÁLIDOS AO CÔNJUGE DE BOA-FÉ ATÉ A ANULAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.

- Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do casamento contraído pela ré, reconhecendo, contudo, sua putatividade em relação à requerida, haja vista sua manifesta boa-fé, devendo, por conseguinte, preservar seus efeitos no que lhe toca.

- Adoção da chamada fundamentação *per relationem*, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Ministério Público, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação do opinativo do MPF (itens 3 a 7).

- “O MM. Juiz *a quo* declarou a nulidade do casamento com fulcro nas provas acostadas aos autos, as quais demonstram, de forma inequívoca, que o Sr. Bento Ricardo já era casado quando adquiriu novo matrimônio com a Sra. Josefa Oliveira da Silva”.

- “Em seguida, através de depoimento de testemunhas e do relato da própria apelada, ficou constatado que a mesma desconhecia a causa impeditiva. Além disso, a atividade de marítimo exercida pelo

de cujus, exigindo que viajasse por vários meses, corroborou, sobremaneira, para o desconhecimento da existência de casamento anterior, o qual foi contraído em outro Estado da federação”.

- “Dessa forma, não restam dúvidas de que a Sra. Josefa acreditava na plena validade do matrimônio, configurando-se, assim, hipótese de casamento putativo”.

- Portanto, agiu de forma correta o MM. Juiz ao preservar os efeitos civis de um casamento válido para o cônjuge que procedeu de boa-fé quando da sua celebração”.

- Destarte, não há que se falar em decisão *ultra petita*, pois o magistrado julgou dentro dos limites que lhe foram apresentados na peça vestibular, traçando, em consequência, os efeitos advindos de sua decisão, como não poderia deixar de fazê-lo, em respeito aos mais louváveis critérios de justiça”.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 545.743-RN

(Processo nº 0000108-21.2010.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 10 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA-RECEBIMENTO DE PECÚ-
LIO-IMPOSSIBILIDADE-SINISTRO OCORRIDO ANTES DA FLU-
ÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA DE 12 MESES-MORTE NA-
TURAL-ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUI-
ÇÕES-AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DO PERÍODO DA CARÊNCIA-
FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS-INCIDÊNCIA DO CC/
2002, ART. 797**

EMENTA: CIVIL. SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA. RECEBIMEN-
TO DE PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO AN-
TES DA FLUÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA DE 12 MESES.
MORTE NATURAL. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CON-
TRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DO PERÍODO DA CA-
RÊNCIA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. INCIDÊNCIA
DO ART. 797 DO CC/2002. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação desafiada por Francisco Anderson da Silva Rodrigues e Raimunda Justino em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos inaugurais, que objetivavam o pagamento pela Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Vida & Previdência do valor referente ao pecúlio por morte advindo do contrato de vida e previdência firmado pela Sra. Stella Maris Ribeiro de Miranda, que tem como beneficiários os referidos autores.

- Alegam os recorrentes que, apesar de a contribuição anual do plano contratado ser no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a falecida Sra. Stella Maris pagou em única parcela a quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), de modo que não seria necessário o transcurso do lapso temporal de 12 (doze) meses, a título de carência, para o pagamento do benefício, tendo em vista que o valor total pago antecipadamente seria suficiente para a constituição de reserva garantidora do benefício.

- O regulamento do seguro expressamente consignou, em seu art. 21, que será adotado um período de carência de 12 (doze) meses,

contado a partir do início de vigência do plano, período este em que os beneficiários não terão direito ao benefício em decorrência do evento gerador, exceto se o fato gerador for decorrente de acidente pessoal. O § 3º do referido art. 21 dispõe que o pagamento antecipado das contribuições não reduz o período de carência do plano.

- Desse modo, havendo disposição expressa no contrato consignando que os beneficiários não terão direito ao benefício em decorrência do evento gerador durante o período de carência e que o pagamento antecipado das contribuições não reduz o referido período deve ser observada, à conta do princípio da força vinculante dos contratos.

- Por outro lado, o art. 797 do Código Civil/2002 expressamente previu que, no seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

- “A jurisprudência tem indicado que não é razoável manter o período de carência para resgate do valor investido nos casos de força maior ou de ocorrência de fatos supervenientes à assinatura do contrato que o torne excessivamente oneroso. Porém, esse não é o caso. A contratante veio a óbito cinco meses após a assinatura do contrato em questão. O valor investido, na compra do seguro de vida e previdência, foi de R\$ 5.200,00, que, inclusive, já foi revertido em prol dos beneficiários indicados, sob a denominação de provisão técnica, no valor de R\$ 4.574,00. Requerem, agora, os beneficiários, que seja considerado já cumprido o período de carência para que possam resgatar o valor do pecúlio na cifra aproximada de R\$ 78.700,00, uma vez que o período de carência já teria sido satisfeito com a antecipação do pagamento das parcelas” - trecho da sentença de fl. 145.

- No caso, não houve o preenchimento dos requisitos para o recebi-

mento do pecúlio pelos beneficiários, já que o evento morte natural ocorreu quando decorridos apenas 5 (cinco) meses da assinatura do contrato, antes, portanto, de ultimado o período de carência.

- Prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 493.395-CE

(Processo nº 2009.81.00.002207-9)

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado)

(Julgado em 13 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA-EMBARGOS DO DEVEDOR-ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO-AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA EMPRESA À SIGNATÁRIA DO CONTRATO-DEPÓSITO REALIZADO NA CONTA CORRENTE DA CONTRATANTE-PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO NOS NEGÓCIOS DA SOCIEDADE-MÁ-FÉ DO AGENTE FINANCEIRO NÃO DEMONSTRADA**

EMENTA: CIVIL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA EMPRESA À SIGNATÁRIA DO CONTRATO. DEPÓSITO REALIZADO NA CONTA CORRENTE DA CONTRATANTE. PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO NOS NEGÓCIOS DA SOCIEDADE. MÁ-FÉ DO AGENTE FINANCEIRO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.

- Depois de admitir o crédito em sua conta corrente, utilizar o recurso no giro dos seus negócios, haja vista inexistir prova do contrário no processo, permitir o débito de parcelas de amortizações do empréstimo na sua conta, não pode a empresa devedora vir alegar nulidade na transação bancária em razão da ilegitimidade de representação.

- “Com efeito, não obstante o fato de o subscritor do negócio jurídico não possuir poderes estatutários para tanto, a circunstância de este comportar-se, no exercício de suas atribuições – e somente porque assim o permitiu a companhia –, como legítimo representante da sociedade atrai a responsabilidade da pessoa jurídica por negócios celebrados pelo seu representante putativo com terceiros de boa-fé. Aplicação da teoria da aparência”. (STJ, REsp 887277-SC, 4ª T., Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, julg. 04/11/2010, DJe 09/11/2010)

- Incensurável a sentença que reconheceu a legitimidade do contrato de empréstimo e da nota promissória que arrimam a execução, subscritos por sócia, cônjuge do outro único sócio, da empresa executada.

- Tendo ocorrido a redução da execução em valor mínimo – de R\$ 44.177,48 para R\$ 41.888,73 –, a pretensão da embargante de ver arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor se mostra descabida, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 531.447-PB

(Processo nº 0005809-81.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja
(Convocado)

(Julgado em 13 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS-PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO IN-
TERNACIONAL DE DROGAS (TRANSPORTE COM DESTINO
AO EXTERIOR DE 2.510,99G DE COCAÍNA)-SENTENÇA QUE
MANTEVE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA-CIRCUNSTÂNCIAS
DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZADORAS DA INTERPO-
SIÇÃO DE RECURSO EM LIBERDADE-SUBSTITUIÇÃO DA PRI-
SÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR-IMPOSSIBILIDA-
DE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (TRANSPORTE COM DESTINO AO EXTERIOR DE 2.510,99G DE COCAÍNA). ARTIGOS 33, 40, I, E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZADORAS DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* impetrado em vista de ato do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, nos autos da Ação Penal nº 0012200-61.2010.4.05.8100, ao prolatar sentença penal condenatória pela prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, I, e 35 da Lei nº 11.343/2006, com imposição da pena de 17 (dezessete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.700 (mil e setecentos) dias-multa, manteve a segregação preventiva do paciente, não permitindo que ele recorresse em liberdade.

- É certo que o STF tem procedido a uma releitura do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, a teor do que se depreende do decidido no HC nº 108134/SP, julgado em 22.11.2011 (Relator Ministro Ayres Britto): “1. *Em tema de prisão cautelar, a garantia da fundamentação importa o dever judicante da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Pelo que a vedação legal à concessão da liberdade provisória, mesmo em caso de crimes hediondos (ou equipara-*

dos), opera uma patente inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória./2. A mera alusão à gravidade do delito ou a expressões de simples apelo retórico não valida a ordem de prisão cautelar, sendo certo que a proibição abstrata de liberdade provisória também se mostra incompatível com tal presunção constitucional de não culpabilidade./3. Não se pode perder de vista o caráter individual dos direitos subjetivo-constitucionais em matéria penal. E como o indivíduo é sempre uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique – pena, prisão, progressão de regime penitenciário, liberdade provisória, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos – há de exibir o timbre da personalização. Tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal, porque a própria Constituição é que se deseja assim orteguianamente aplicada./4. O flagrante há de incidir por modo coerente com o seu próprio nome: situação de ardência ou calor da ação penalmente vedada. Ardência ou calor que se dissipa com a prisão de quem lhe deu causa. Não é algo destinado a vigorar para além do aprisionamento físico do agente, mas, ao contrário, algo que instantaneamente se esvai como específico efeito desse trancafiamento; ou seja, a prisão em flagrante é ao mesmo tempo a consequência e o dobre de sinos da própria ardência (flagrância) da ação descrita como crime. A continuidade desse tipo de custódia passa a exigir fundamentação judicial./5. O fato em si da inafiançabilidade dos crimes hediondos e dos que lhe sejam equiparados parece não ter a antecipada força de impedir a concessão judicial da liberdade provisória, conforme abstratamente estabelecido no art. 44 da Lei 11.343/2006, jungido que está o juiz à imprescindibilidade do princípio tácito ou implícito da individualização da prisão (não somente da pena). Pelo que a inafiançabilidade da prisão, mesmo em flagrante (inciso XLIII do art. 5º da CF), quer apenas significar que a lei infraconstitucional não pode prever como condição suficiente para a concessão da liberdade provisória o mero pagamento de uma fiança. A prisão em flagrante não pré-exclui o

benefício da liberdade provisória, mas, tão só, a fiança como ferramenta da sua obtenção (dela, liberdade provisória). Se é vedado levar à prisão ou nela manter alguém legalmente beneficiado com a cláusula da afiançabilidade, a recíproca não é verdadeira: a inafiançabilidade de um crime não implica, necessariamente, vedação do benefício à liberdade provisória, mas apenas sua obtenção pelo simples dispêndio de recursos financeiros ou bens materiais. Tudo vai depender da concreta aferição judicial da periculosidade do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal./6. Nem a inafiançabilidade exclui a liberdade provisória nem o flagrante pré-exclui a necessidade de fundamentação judicial para a continuidade da prisão. Pelo que, nada obstante a maior severidade da Constituição para com os delitos em causa, tal resposta normativa de maior rigor penal não tem a força de minimizar e muito menos excluir a participação verdadeiramente central do Poder Judiciário em tema de privação da liberdade corporal do indivíduo. Em suma: a liberdade de locomoção do ser humano é bem jurídico tão superlativamente prestigiado pela Constituição que até mesmo a prisão em flagrante delito há de ser imediatamente comunicada ao juiz para decidir tanto sobre a regularidade do respectivo auto quanto a respeito da necessidade da sua prossecução. Para o que disporá das hipóteses de incidência do art. 312 do CPP, nelas embutido o bem jurídico da Ordem Pública, um dos explícitos fins dessa tão genuína quanto essencial atividade estatal que atende pelo nome de Segurança Pública (art. 144 da CF/88)./7. No julgamento do HC 97.256, da minha relatoria, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa por penas restritivas de direitos. A desautorizar, assim, a conclusão do magistrado sentenciante, de que ‘a lei impede a aplicação dos substitutivos penais (CP, art. 44)’./8. Ordem concedida”. Compare-se tal entendimento com o manifestado, exemplificativamente, no julgamento do HC nº 102715/MG (Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 03.08.2010): “2. A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência da Suprema Corte até então, firmada no sentido de ser vedada a concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante por trá-

fico ilícito de entorpecentes. 3. A Lei nº 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei nº 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente”. Essa é a mesma linha seguida pelo STJ: “Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei nº 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração” (HC 217.009/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 06/12/2011).

- Entretanto, essa constatação da releitura pelo Pretório Excelso, por si somente, não tem o efeito pretendido pelo impetrante, de concessão ao paciente do direito de recorrer em liberdade, porquanto, se o julgador entender presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, em vista das especificidades do caso concreto, poderá, sim, manter a segregação cautelar.

- *In casu*, conforme ressaltado no parecer do MPF: “se a prisão preventiva do réu, consoante se observa da leitura da primeira decisão que a determinou (decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva - em anexo), restou acertadamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, seriamente ameaçada por uma concreta conduta de tráfico de elevada quantidade de cocaína (2.510,00 g), a circunstância dessa grave prática criminosa haver sido reconhecida após uma instrução processual cercada de todas as garantias constitucionais torna ainda mais evidente o perigo de colocação do paciente em liberdade”.

- O princípio da presunção de inocência não tem a natureza absoluta invocada pelo impetrante, a ponto de justificar o deferimento de

liberdade provisória, quando configurada hipótese de aplicação do art. 312 do CPP.

- A Lei nº 12.403/2011 trouxe a possibilidade de deferimento de prisão domiciliar (encarceramento em residência), em substituição à preventiva típica, quando o agente for “extremamente debilitado por motivo de doença grave” (art. 318, II).

- No caso dos autos, entretanto, como bem ressaltado pelo *Parquet*, tal pleito não deve ser deferido. Primeiro porque configuraria “autêntica supressão de instância, vez que, no particular, não enfrentou o juiz singular o pedido expresso de concessão de prisão domiciliar, o que impossibilita a verificação da ocorrência, ou não, de ilegalidade ou abuso de poder que implique o indevido cerceamento de liberdade”. Segundo, porque “os documentos médicos coligidos aos autos do HC em exame se reportam a datas longínquas (v.g., fl. 64, data de 2005; fls. 67/68, data 2002; fl. 72, data 2003; fl. 85, data 2005; fl. 107, data 2003; dentre outros), distantes do momento da flagrância, em 31 de agosto 2010, o que não socorre o pedido em exame. É de se indagar: para traficar drogas, fazer viagens internacionais e adentrar o mundo da ilicitude o paciente **João Alberto Bruno de Sousa Lemos da Silveira** não apresentava nenhuma incompatibilidade física, e, agora, depois de condenado, todas essas mazelas se manifestaram? O único expediente atual trazido pelos impetrantes reside à fl. 62 e, a par da duvidosa idoneidade, vez que é apenas uma xérox não autenticada, encerra informação já conhecida, qual seja, a de que o paciente é portador de seqüela (contratura) de queimaduras de 3º grau há nove anos, o que não legitima a concessão da ordem postulada, já que não há evidências de seu agravamento em função do cárcere”.

- **Pela denegação da ordem.**

***Habeas Corpus* nº 4.932-CE**

(Processo nº 0015365-98.2012.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 18 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO-PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA-NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGTR. SERVIDOR PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

- Discute-se nos autos a possibilidade (ou não) de obstar a divulgação para o público em geral dos valores pagos individualmente, à conta de remuneração, aos servidores substituídos (fls. 110/111).

- Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual *a remuneração bruta dos servidores públicos, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral*, expondo-se, portanto, à divulgação oficial, situação esta regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal (STF, Plenário, SEGUNDO AG. REG NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.902-SP, AYRES BRITTO, 09.06.2011).

- Ainda de acordo com a Suprema Corte, nesse caso, não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objetos da divulgação dizem respeito a agentes estatais agindo nessa qualidade, de forma que a negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

- Ademais, a parte agravante não juntou aos autos qualquer documento que comprove que a manutenção de tais informações da forma que estão disponíveis nos sítios dos Tribunais teria gerado dano aos servidores, conforme afirma em suas razões recursais.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 128.657-RN

(Processo nº 0012617-93.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 10 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-MILITAR ANISTIADO-PROMOÇÃO POR
MERCIMENTO-POSSIBILIDADE-NOVO ENTENDIMENTO DO
STF-VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-OCORRÊN-
CIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINIS-
TRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR ANISTIADO. ARTIGO 8º DO
ADCT. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. POSSIBILIDADE.
NOVO ENTENDIMENTO DO STF. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPO-
SIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO
EXCELSO.

- Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, V, do CPC, através da qual pretende o autor (anistiado político reconhecido pela 3ª Câmara da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça promovido à graduação de Segundo-Sargento, com proventos de Primeiro-Sargento) desconstituir acórdão da eg. Primeira Turma, que lhe negou o direito às promoções à graduação de Suboficial com os proventos de Segundo-Tenente.

- Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do Pretório Excelso, porquanto se trata de matéria de índole constitucional.

- Acórdão rescindendo que manteve a sentença de improcedência do pleito autoral, ao fundamento de que “(...) *se a norma contida no art. 8º do ADCT apenas assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo e os militares que, diferentemente do autor, permaneceram em atividade não chegaram a ser promovidos às graduações posteriores, não vejo como concedê-las ao autor*”.

- Mesmo compreendendo que o novo entendimento firmado pelo STF no RE 165.438 não se prestou a conferir tal largueza de interpretação, no julgamento dos Embargos de Divergência nº RE 166.791, DJ 19.10.2007, aquela Corte, revendo julgado de 1992 (no próprio

RE), que adotava a tese da impossibilidade de reconhecimento do direito às promoções por merecimento que dependessem do aproveitamento em cursos, por reconhecer a mera expectativa de direito, posicionou-se em sentido contrário, na medida em que o não oferecimento do estágio de adaptação decorreu dos propósitos específicos do regime de exceção a inviabilizar a ascensão dos cabos na carreira.

- Hipótese em que o Supremo Tribunal Federal não só reviu o posicionamento anteriormente adotado sobre a matéria como também admitiu, em sede de rescisória, o rejuízo da causa mediante o acerto de suas conclusões frente ao novo entendimento [*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 8º DO ADCT. DECISÃO QUE AFASTOU A PRETENSÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO ÀS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO COM BASE NA ENTÃO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA CONSIDERAR QUE A NORMA DO CITADO ART. 8º ABARCA AS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA. I - Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. II - A atual jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a norma do art. 8º do ADCT apenas exige, para concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos em lei e regulamentos. III - Decisão que, ao aplicar o art. 8º do ADCT, afasta as promoções por merecimento ou condicionadas por lei à aprovação em curso de admissão e aproveitamento no curso exigido, autoriza sua rescisão, com base no art. 485, V, do CPC. IV - Ação Rescisória julgada procedente”*]. (AR 1478 - Ministro Ricardo Lewandowski)]. No mesmo sentido AR 1527.

- Procedência da ação rescisória para, rescindindo o acórdão da

douta Primeira Turma, conhecer e dar provimento ao apelo do particular, acolhendo o pedido inicial e condenando a UNIÃO a conceder ao demandante as promoções a que o mesmo faria jus, observando-se tão somente os prazos de permanência na ativa e os interstícios legais necessários, independentemente de haver sido aprovado no estágio de adaptação não oferecido ou de satisfazer o critério de merecimento, asseguradas as diferenças salariais desde a data da publicação da Portaria nº 2.195, de 9.12.2003, que lhe concedeu anistia política.

- Honorários advocatícios fixados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais).

Ação Rescisória nº 6.974-PE

(Processo nº 0004284-55.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado)

(Julgado em 19 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RODÍZIO OBRIGATÓRIO DE PRÁTICOS IMPOSTO PELA
NORMAN 12-APLICABILIDADE-CONFORMIDADE COM A LEI Nº
9.537/97, QUE REGULA OS SERVIÇOS DE PRATICAGEM-PO-
DER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE MARÍTIMA-LIVRE E-
XERCÍCIO DA PROFISSÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RODÍZIO OBRIGATÓRIO DE PRÁTICOS IMPOSTO PELA NORMAN 12. APLICABILIDADE. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.537/97, QUE REGULA OS SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE MARÍTIMA. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação desafiada em face da sentença que denegou a segurança, que objetivava que a autoridade impetrada (CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ, assistido litisconsorcialmente pelo CONSELHO NACIONAL DE PRATICAGEM - CONAPRA) se abstinhasse de impedir o livre exercício da profissão de prático pelo impetrante, permitindo-lhe a realização das manobras solicitadas pelos armadores contratantes ou pelos que venham a firmar contratos com a referida empresa apelante, sem submeter-se ao rodízio obrigatório de práticos imposto por norma de hierarquia inferior (NORMAN 12).

- A referida norma infralegal não extrapolou o diploma legal que pretendeu regular, qual seja, a Lei nº 9.537/97, restando configurado o poder discricionário que possui a autoridade marítima para fixar critérios e determinar o número de práticos que devem operar em cada zona portuária.

- Outrossim, a “Escala de Rodízio de Serviço de Prático” cuidou de estabelecer uma distribuição uniforme do trabalho, sendo 6 (seis) os práticos que se acham vinculados às duas empresas referidas nos autos - a “Ceará *Marine Pilots*” e a ora apelante, a “Ceará *State*

Pilots”; a escala que se diz írrita e afrontosa ao princípio jurídico da livre iniciativa prestigiou o princípio jurídico da proporcionalidade (sem afrontar o da livre iniciativa) na medida em que manteve a proporção de 1/6 (um sexto) das manobras para cada prático, o que assegura que cada um dos seis profissionais, respeitada a escala firmada por autoridade competente, possa exercer os misteres próprios da praticagem de barra.

- A dita “Escala de Rodízio (...)” não destoia do que se fez encartar no item 126 da Norma 12 que, ao tratar da Escala de Rodízio de Serviço de Prático, aduz que dita “Escala” consistirá na distribuição uniforme do trabalho, “... estabelecida para cada Zona de Praticagem, que inclui todos os Práticos habilitados...” critério que visa – é intuitivo – garantir a disponibilidade ininterrupta do serviço, a manutenção da habilitação e a não ocorrência da fadiga do profissional, na execução do serviço que, sabem todos, requer qualificação excepcional e, ao menos em tese, não tolera equívocos, na medida em que, tanto a embarcação como o equipamento de infraestrutura (os atracadouros dos portos) precisam guardar-se a salvo de acidentes derivados de eventuais imperícias ou imprudências dos que se devotam à praticagem de barra.

- Parece claro que os princípios da livre iniciativa e a competência legalmente outorgada à autoridade competente para editar a “Escala de Rodízio do Serviço de Prático” **não se excluem**; bem ao revés, devem coexistir harmoniosamente no ordenamento jurídico vigente.

- “Na hipótese dos autos, não vislumbra-se a ocorrência da relevância da tese jurídica apresentada, não estando configurado um direito líquido e certo dos impetrantes, por ato ilegal e abusivo imputado à parte dita coatora, o que seria um pressuposto de direito ao impetrante, a um, porque o embasamento no qual se funda o pedido não está amparado em uma argumentação que venha a ilidir os comandos legais e normativos vigentes postos em prática pela parte

impetrada; a dois, porque a alteração da escala única de rodízio adotada pela Capitania dos Portos como pleiteada pelo impetrante iria interferir diretamente no poder discricionário cominado à autoridade coatora, que não teria como fazer uma distribuição equitativa dos práticos habilitados a efetuarem manobras nos portos do Estado” - fl. 468 da sentença.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 498.927-CE

(Processo nº 2009.81.00.008684-7)

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado)

(Julgado em 6 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL-RELAÇÃO CONCOMITANTE-PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS CONSTANTES DOS AUTOS REVELAM CONVIVÊNCIA AFETIVA DURADOURA-SITUAÇÃO EXCEPCIONAL-DIREITO DA AUTORA DA AÇÃO AO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE-DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES. PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. AS PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS CONSTANTES DOS AUTOS REVELAM CONVIVÊNCIA AFETIVA DURADOURA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DIREITO DA AUTORA DA AÇÃO AO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE. DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO DA SENTENÇA NESTES ASPECTOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- A sentença recorrida julgou procedente o pedido deduzido na inicial.

- O INSS alega, em resumo, a inexistência de união estável quando um dos componentes do casal é casado; que se trata de relação adulterina que não gera direito à pensão por morte; inexistir prova nos autos de que a demandante era companheira e dependente do instituidor da pensão, à data do óbito; a não observância ao disposto no § 7º do art. 22 do Decreto nº 3048/99.

- A autora da ação alega o seguinte em seu recurso: que a pensão seria devida desde o indeferimento do pedido administrativo; que são devidos honorários sucumbenciais ao vencedor beneficiário da Justiça Gratuita; fazer jus ao ressarcimento por danos morais, nos

termos dos arts. 186, 187, e 927 do Código Civil; d) ter sido comprovada em audiência a situação de dependência econômica.

- MARIA DE LOURDES PAULINO DE SOUSA alega, em resumo, o seguinte em seu recurso: a) que a percepção da pensão por morte por companheira encontra-se disciplinada no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 e no art. 16, § 6º, do Decreto nº 3048/99; b) que para o beneficiário fazer jus à concessão do benefício deve comprovar que a relação de união estável perdurou até a data do óbito do instituidor da pensão; c) que os depoimentos testemunhais, neste aspecto, revelam-se inconsistentes; d) que, algum tempo antes do óbito, o *de cujus* conviveu exclusivamente com a recorrente; e) que a pensão deferida pela Justiça Estadual destinava-se aos filhos da demandante; f) que as testemunhas arroladas pela promovida prestaram depoimento confirmando que o falecido segurado conviveu exclusivamente com a promovida até a data do óbito; g) que o *de cujus* vivia com a recorrente no seu endereço.

- A demandante apresentou prova documental e testemunhal suficiente à demonstração da convivência afetiva por mais de 30 anos, inclusive quanto ao nascimento de 4 (quatro) filhos com o instituidor da pensão.

- A concomitância do casamento do instituidor da pensão com a convivência afetiva duradoura existente entre a demandante e o companheiro falecido configura uma hipótese excepcional, e, como tal, deve ser solucionada pelo julgador com amparo nas fontes do direito, o que, no caso, suscitou a aplicação do entendimento decorrente de forte corrente jurisprudencial, mais recente e mais consentânea com os princípios da dignidade humana.

- Desta feita, equipara-se a demandante, para efeito de percepção da pensão por morte, à companheira do *de cujus*, decorrente do reconhecimento judicial da união estável, fazendo jus, portanto, ao

benefício requerido, nos termos do art. 39, I, e 74 da Lei nº 8.213/91.

- A concessão do benefício previdenciário requerido pela demandante deve retroagir à data do requerimento administrativo, art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

- No que concerne aos honorários sucumbenciais, considero pertinente a alegativa da parte demandante no sentido de condenar a parte demandada em honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação e remessa oficial do INSS improvidas, apelação da litisconsorte MARIA DE LOURDES PAULINO DE SOUSA improvida e apelação da autora parcialmente provida para reconhecer o direito à concessão do benefício previdenciário a partir da data do requerimento e, ainda, condenar o INSS em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação/Reexame Necessário nº 24.940-CE

(Processo nº 2009.81.00.004703-9)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 13 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ORDEM DE
HABEAS CORPUS CONCEDIDA A CORRÉU-PACIENTES PRESOS
HÁ MAIS DE SEIS MESES SEM HAVER SEQUER O RECEBIMENTO
DA DENÚNCIA-IRRAZOABILIDADE-COMPLEXIDADE DA CAUSA
QUE NÃO JUSTIFICA TAL DEMORA-DEFERIMENTO DOS PEDIDOS
DE EXTENSÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. PACIENTES PRESOS HÁ MAIS DE SEIS MESES
SEM HAVER SEQUER O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
IRRAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE NÃO JUSTIFICA
TAL DEMORA.

- O atraso no rito processual por culpa de um dos réus não pode prejudicar os demais.

- Certidão apresentada por ocasião da sustentação oral atestando que a resposta do corréu supostamente pendente fora juntada aos autos.

- Coação ilegal verificada.

- Deferimento dos pedidos de extensão.

***Habeas Corpus* nº 4.910-PE**

(Processo nº 0014320-59.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado)

(Julgado em 8 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME PRATICADO POR PREFEITO-MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO E CULPABILIDADE DO AGENTE DEVIDAMENTE COMPROVADAS-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA A QUE TAMBÉM SE SUJEITA A PENA POLÍTICA PREVISTA NO DL Nº 201/1967, ART. 1º, § 2º HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA-RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO E CULPABILIDADE DO AGENTE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (§ 1º DO ART. 1º DO DL Nº 201/1967). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA A QUE TAMBÉM SE SUJEITA A PENA POLÍTICA PREVISTA NO § 2º DO ART. 1º DO DL Nº 201/1967 HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA.

- Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, relativo ao desvio, em proveito próprio ou alheio, de verbas públicas repassadas ao Município de Jucás/CE, através do Convênio nº 826/2001, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em 31/12/2001, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, *“mais especificamente, a construção de Módulos Sanitários na localidade de Alto do Tó”*, no quantitativo de 121 deles.

- A inexecução do objeto do convênio resta comprovada por relatório técnico da FUNASA (fls. 160/162 do apenso, vol. 2), notadamente no que concerne ao demonstrativo dos serviços não executados, em percentual superior a 40% (quarenta por cento) do contratado.

- Além da inexecução das obras, os relatórios técnicos trazidos à colação (cfe. apensos) demonstraram a realização de pagamentos fora do prazo de vigência, bem como ausentes de comprovação, a partir dos extratos bancários, os pagamentos realizados à empresa responsável pelas obras, Aquarela Construções LTDA., que foram indicados na prestação de contas.

- Configurada a materialidade do delito.

- A autoria do crime recai sobre o acusado, à época chefe da edilidade, na qualidade de ordenador das despesas e, ainda, pelo dissenso entre a realidade e a prestação de contas por ele encaminhada ao órgão conveniente, o que demonstra, ainda, não ser ausente o dolo.

- Denúncia julgada procedente para condenar o acusado à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do delitivo previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

- Aplicada ao réu a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, constata-se que, entre o termo inicial da prescrição – a data do fato criminoso – e o seu primeiro marco interruptivo – o recebimento da denúncia deu-se em 1º/12/2008 (fls. 09/10) – decorreu o lapso prescricional de, ao menos, 5 anos e 6 meses, situação que contempla a aplicação do disposto no art. 109, V, do CP (combinado com o art. 110 do CP, ambos com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010), segundo o qual prescreve em 4 anos a pena privativa de liberdade aplicada, se o máximo dela é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

- De acordo com a literalidade do § 2º do art. 1º do DL nº 201/1967, a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (pena política), somente encontram espaço após a condenação definitiva do acusado, pois são efeitos desta em qualquer dos crimes defini-

dos nos incisos I a XXIII do art. 1º do mesmo diploma legal. Assim, sujeitam-se à prescrição também no mesmo prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade, pois, se a pretensão punitiva, no concernente à pena principal, desapareceu em consequência do transcurso do prazo estabelecido em lei, aquilo que constitui em seu conseqüentário, não pode continuar sem ela existir.

- Compreensão exposta em voto proferido pelo Ministro Celso Limongi nos autos do REsp nº 758.454/PR, que mudou a jurisprudência da 6ª Turma do egrégio STJ sobre o tema, ao argumentar que *“a sentença que declara extinta a punibilidade pelo decurso do tempo e reconhece a prescrição retroativa reveste-se de natureza declaratória e não é definitiva, porque, ao fim, não impôs condenação alguma”*.

- Em reprise aos fundamentos desse voto paradigma, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, também integrante da 6ª Turma dessa Corte Superior, em recente julgamento de sua relatoria no AgRg no REsp nº 814.145/PE, ocorrido no último 04/09/2012, ressaltou:

“Entendo que a literalidade da norma não deixa espaço para a manutenção apenas da perda de cargo e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, acaso reconhecida a prescrição da pena privativa de liberdade. De fato, ainda que seja considerada como ‘pena autônoma’, com lapso prescricional diverso, ela pressupõe a existência de condenação definitiva, sem a qual, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não se verifica a causa legal necessária à sua manutenção”.

- Na linha da mais recente jurisprudência do STJ, reconhecida a prescrição da pena privativa de liberdade prevista no § 1º do art. 1º do DL nº 201/1967, igual sorte acompanham as penas do § 2º do mesmo artigo, ressalvada a obrigação de reparação do dano ao patrimônio público, diante do que está previsto no art. 37, § 5º, da CF/1988.

Ação Penal nº 82-CE

(Processo nº 2009.81.02.000097-1)

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho
Moreira**

(Julgado em 19 de dezembro de 2012, por unanimidade, quanto à procedência da denúncia para condenar o acusado à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão pela prática do crime previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, I; por unanimidade, quanto à declaração da extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada e, por maioria, quanto à extensão da prescrição também às penas de perda de cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-NÃO MATERIALIZAÇÃO
DE NULIDADES NO PROCESSO-EDIFICAÇÃO, SEM AUTORI-
ZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, EM ZONA
DE PROTEÇÃO DA VIDA SILVESTRE DA ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL (APA) DE FERNANDO DE NORONHA - ROCAS DE
SÃO PEDRO E SÃO PAULO COM DANOS AMBIENTAIS-DESO-
BEDIÊNCIA AO TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DA OBRA
EXPEDIDO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIEN-
TE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)-VALI-
DADE DO AUTO DE INFRAÇÃO-CONTINUAÇÃO E CONCLUSÃO
DA CONSTRUÇÃO EMBARGADA-PLANO DE MANEJO-VEDA-
ÇÃO À AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS JÁ EXISTENTES NA ÁREA E A
NOVAS CONSTRUÇÕES-MEIO FÍSICO RECONHECIDO COMO
DE ALTA FRAGILIDADE-ÁREA NÃO EDIFICÁVEL POR SEU VA-
LOR ECOLÓGICO (REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE)-DANO AM-
BIENTAL-COMPROVAÇÃO-RUÍNAS SUPOSTAMENTE CARAC-
TERIZADORAS DE VESTÍGIO SÓCIO-CULTURAL DA ILHA, DE
IMPORTÂNCIA HISTÓRICA-NÃO DEMONSTRAÇÃO-DIREITO
FUNDAMENTAL À MORADIA FAMILIAR-INADMISSIBILIDADE DE
IMPOSIÇÃO DE PROTEÇÃO À MORADIA FIXADA DE MODO
FORÇADO, EM AFRONTA À PROIBIÇÃO ESTABELECIDADA PELA
AUTORIDADE COMPETENTE EM FAVOR DO MEIO AMBIEN-
TE-ESTADO DE NECESSIDADE-NÃO PERFAZIMENTO DOS
PRESSUPOSTOS PRÓPRIOS-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍ-
PIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO CONCRETO-CONFIGURA-
ÇÃO DE FATOS TÍPICOS, ANTIJURÍDICOS E CULPÁVEIS-CRI-
MES AMBIENTAIS-DELITO DE DESOBEDIÊNCIA-MATERIALIDA-
DE E AUTORIA COMPROVADAS-CERCEAMENTO DO DIREITO
DE DEFESA-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (JF). NÃO MATERIALI-
ZAÇÃO DE NULIDADES NO PROCESSO. EDIFICAÇÃO, SEM AU-
TORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, EM
ZONA DE PROTEÇÃO DA VIDA SILVESTRE DA ÁREA DE PROTE-
ÇÃO AMBIENTAL (APA) DE FERNANDO DE NORONHA - ROCAS
DE SÃO PEDRO E SÃO PAULO, COM DANOS AMBIENTAIS. DE-
SOBEDIÊNCIA AO TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DA OBRA

EXPEDIDO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTINUAÇÃO E CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO EMBARGADA. PLANO DE MANEJO. VEDAÇÃO À AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS JÁ EXISTENTES NA ÁREA E A NOVAS CONSTRUÇÕES. MEIO FÍSICO RECONHECIDO COMO DE ALTA FRAGILIDADE. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL POR SEU VALOR ECOLÓGICO (REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE). DANO AMBIENTAL (FUNDAMENTALMENTE, SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E COMPACTAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DO SOLO, ALÉM DO LANÇAMENTO DE RESÍDUOS E EFLUENTES SANITÁRIOS E DA INSERÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COM NOVAS INTERAÇÕES PREDATÓRIAS COM AS ESPÉCIES ANIMAIS SILVESTRES DO LOCAL). COMPROVAÇÃO. RUÍNAS SUPOSTAMENTE CARACTERIZADORAS DE VESTÍGIO SÓCIO-CULTURAL DA ILHA, DE IMPORTÂNCIA HISTÓRICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA FAMILIAR. INADMISSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PROTEÇÃO À MORADIA FIXADA DE MODO FORÇADO, EM AFRONTA À PROIBIÇÃO ESTABELECIDA PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO PERFAZIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PRÓPRIOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO CONCRETO. CONFIGURAÇÃO DE FATOS TÍPICOS, ANTIJURÍDICOS E CULPÁVEIS. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 40 E 64 DA LEI Nº 9.605/98. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL (CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DA CAPITULAÇÃO PENAL INICIALMENTE CONSIDERADA PELO *PARQUET* (INCLUSIVE MODIFICADA NA DENÚNCIA), QUANTO AOS DELITOS AMBIENTAIS. DEFESA QUANTO AOS FATOS CORRETAMENTE NARRADOS E DETALHADOS NA PETIÇÃO INICIAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSIDERADA A PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO QUANTO À INFRAÇÃO PENAL DE DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). CONSIDERAÇÃO ANTECEDENTE AO PRO-

CEDIMENTO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA, NÃO DEFINIDA A SANÇÃO PARA O CRIME MENOS GRAVE. DEFEITO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DO AUTOR DA AÇÃO PENAL. INVALIDAÇÃO. INOPORTUNIDADE. MEDIDA CORRETIVA APLICÁVEL DE PRONTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSIDERAÇÕES FORMULADAS PELO PRÓPRIO ÓRGÃO ACUSADOR. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RETROATIVAMENTE, CONSIDERADA A POSSÍVEL PENA APLICÁVEL *IN CONCRETO*. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- O réu foi denunciado por promover a edificação de imóvel, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em Zona de Proteção da Vida Silvestre da APA de Fernando de Noronha - Rocas de São Pedro e São Paulo, área não edificável, e por ocasionar danos ambientais (**fato I**), bem como por recalcitrar, desobedecendo ao termo de embargo/interdição da obra, expedido pelo IBAMA, dando continuidade e concluindo a construção embargada (**fato II**).

- Tratando-se de fatos criminosos ditos praticados em área de proteção ambiental, assim definida pela legislação federal, imperioso o reconhecimento da legitimidade ativa do MPF para a denúncia e da competência da JF para o processamento e o julgamento da ação penal.

- Não há como enxergar invalidade na denúncia pelo fato de não ter havido decisão judicial determinando a prisão em flagrante do acusado, haja vista que essa modalidade de aprisionamento cautelar prescinde de ordem judicial e foi executada pela Polícia Federal de conformidade com a lei. Além disso, não se sustenta a tese de que o laudo da Polícia Federal configuraria prova ilícita, porque teria resultado do ingresso da autoridade policial, sem ordem judicial, na propriedade do denunciado. O ingresso na área se deu pela convicção dos policiais de que, no local, estava sendo perpetrado um cri-

me, autorizando-se sua entrada para efeito de captura do suposto criminoso, em flagrante, e de cessação da prática delituosa, de modo que o laudo correspondente não pode ser taxado de ilícito.

- A leitura dos autos autoriza as seguintes constatações:

1. em **19.12.2006**, o réu foi autuado (sua **assinatura consta do auto correspondente**) pelo IBAMA por construir na Zona de Proteção da Vida Silvestre da APA de Fernando de Noronha, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo sido, na ocasião, embargada a obra – **cabendo registrar, de logo, que o réu confirmou estar realizando obras na área, defendendo, contudo, que poderia realizá-las. Nesse tocante, cabe ressaltar que não se vislumbrou defeitos no auto de infração que afetassem a sua validade, porquanto embasado em normas legais, e, mesmo que assim não fosse, acaso verificadas quaisquer irregularidades no ato administrativo, em andamento corretamente o processo penal, com observância das garantias do devido processo legal, eventual vício do auto de infração não contaminaria, não repercutiria, necessariamente, no processo criminal, ante o princípio da separação de instâncias de responsabilização;**

2. em **09.10.2007**, o analista ambiental do IBAMA compareceu perante a autoridade policial, pedindo providências, em razão do crime de desobediência constatado, ante o descumprimento do termo ambiental lavrado contra o réu, tendo sido o denunciado notificado pela Polícia em **11.10.2007**;

3. **o confronto das fotos juntadas permite concluir que, efetivamente, houve a continuação e a terminação da obra embargada** (*“No momento do embargo [dezembro de 2006] a construção estava sem janelas e portas e sem reboco nas paredes externas [...] Em setembro de 2007, a casa já possuía portas e janelas e reboco nas paredes externas [...]”*), segundo constatação do analista

ambiental, que guarda conformidade com as provas reunidas), **em descumprimento frontal do termo de embargo/interdição, embora o réu afirme que assim agiu porque não teria sido determinada a paralisação da construção, o que é argumento totalmente discrepante do acervo probatório;**

4. o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), no exercício de suas atribuições legalmente definidas (Lei nº 11.516/2007), emitiu parecer técnico, em **05.06.2008**, dando conta da importância do ecossistema atingido pela construção irregular, bem como dos danos ambientais derivados da edificação telada (*“O Arquipélago de Fernando de Noronha representa grande parte de superfície insular do Atlântico Sul, tendo um papel fundamental no processo de reprodução, dispersão e colonização dos organismos marinhos em toda a região. Esta área também é considerada como uma das mais importantes para a reprodução de aves marinhas dos dois hemisférios do Atlântico e ainda como berçário para diversos grupos ameaçados, como é o caso dos cetáceos e quelônios. É importante ressaltar também a presença de algumas espécies endêmicas na região [...]”*)/**Devido a estas características únicas, a importância dos seus ecossistemas na escala regional, nacional e internacional e devido à sua fragilidade ambiental é que o Arquipélago de Fernando de Noronha está incluído na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, é considerado Patrimônio Natural Mundial pela UNESCO e nele foram criadas duas unidades de conservação federais.** As duas unidades de conservação federais existentes são:/- **Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo (APA-FN)** foi criada em 1986 [...]/-Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (PARNAMAR-FN) criado em 1988 [...]/Nesse sentido, a preservação ou a degradação dos ecossistemas presentes em Fernando de Noronha deixa de surtir efeito puramente local. Ou seja, a perda das espécies endêmicas implicaria no empobrecimento da biodiversidade global e a destruição ou a fragmentação de habitats traria consequências sobre as diversas populações e suas rotas migratórias com interferências na dinâmica dos ecossistemas, muitas vezes

distantes das áreas afetadas./As construções irregulares realizadas em áreas ambientalmente sensíveis e destinadas prioritariamente à conservação, além do impacto imediato de supressão da vegetação, têm a característica de perpetuarem o dano ambiental enquanto existirem, impossibilitando a recuperação vegetal e compactando e impermeabilizando o solo./No caso específico da construção irregular da casa do Sr. Sidney [...] os danos ambientais consistem basicamente:/(i) Supressão da Vegetação;/(ii) Impossibilita a recuperação da vegetação;/(iii) Compactação e impermeabilização do solo;/(iv) Aumento no lançamento de resíduos e efluentes sanitários”);

5. em **30.06.2008**, foi efetivada a **prisão em flagrante** do réu, pela Polícia Federal, encontrando-se ele residindo na edificação, por ele mesmo construída, na Zona de Proteção da Vida Silvestre da APA de Fernando de Noronha, ocasião em que um dos policiais condutores relatou, especificamente, ter verificado que **“havia sinais de retirada recente de algumas árvores das imediações da residência do conduzido”**;

6. de **15.07.2008**, é o **laudo da Polícia Federal**, que atesta, dentre outros aspectos: a) **o imóvel em discussão está situado na Zona de Proteção da Vida Silvestre da APA Federal de Fernando de Noronha**; b) a APA telada foi criada pelo Decreto nº 92.755/86, com Plano de Manejo definido pela Portaria IBAMA nº 36/2005; c) **segundo o Plano de Manejo da área** *“todas as edificações e construções existentes nesta Zona não poderão ser ampliadas, a não ser o caso de adequações sanitárias”* e *“nesta Zona, fica, portanto, proibida a construção de novas edificações para fins residenciais, comerciais e de serviços [...]”, proibindo-se aos órgãos ambientais a expedição de autorizações ou licenças para, dentre outras, “execução de obras que não sejam de reforma de edificações já existentes ou de restauração de edificações de interesse histórico, excetuadas as atividades e usos permitidos nesta Zona”*; d) *“durante a realização da perícia, observaram-se vestígios de recorrentes limpezas do*

terreno, inclusive com uso de fogo [...] e cortes de árvores [...] a fim de impedir a regeneração no local, mesmo assim observa-se que as condições de sítio do local são adequadas e favoráveis para uma rápida regeneração natural” (sublinhando-se que as fotos reunidas pela autoridade policial – reveladores dos tocos de vegetação com sinais de agressão por fogo e da acumulação de material lenhoso oriundo do corte recente de árvores, passados quase dois anos desde a autuação ambiental – demonstram vigorosamente a persistência, livre e consciente, da conduta do réu danosa ao meio ambiente); d) o imóvel em debate foi assentado pelo construtor em base de fundação anterior, “sendo impossível aos peritos afirmar que ocorreu a supressão de vegetação nativa para a construção da residência questionada especificamente” (o que, contudo, não afasta o caráter criminoso da conduta do réu, considerando-se que não se trata de simples reforma ou restauro de edificação já existente, mas sim de construção nova, com alargamento, ainda que sob alicerces antigos, quando, inclusive, a norma jurídica de regência impede ampliações de edifícios preexistentes; não se trata, ainda, de singela adequação sanitária, nem de prédio histórico ou recomposto segundo os padrões históricos, em proteção a suposto elemento arquitetônico de relevância histórica para a Ilha); e) há elementos que permitem verificar o alargamento da presença do réu ofensiva ao meio ambiente, seja pelo “constante processo de limpeza da área verde”, seja pela inserção de cães na área, “que contribuem de forma negativa nas populações animais nativas que, por se tratar de ambiente insular, são mais vulneráveis ao advento de novos fatores exóticos de interação inter-específicas como a predação”; f) “a edificação compacta e promove a impermeabilização do solo e está em desacordo com o uso estabelecido pelo plano de manejo da APA. A zona de vida silvestre tem como objetivo manter as condições naturais e devem prevalecer, com mínima intervenção humana e, embora não haja conseqüente dano ao abastecimento de aquíferos e estabelecimento de processos erosivos aparentes devido ao impacto pontual da obra, o estabelecimento de uso desordenado de ocupação do solo interfere de forma negativa sobre este objetivo”;

7. está, pois, demonstrado que o imóvel em questão está inteiramente assentado na Zona de Proteção da Vida Silvestre da APA de Fernando de Noronha, assim definida pelo Plano de Manejo instituído através da Portaria IBAMA nº 36/2005, o que, inclusive, não é negado pelo réu, bem como está comprovada a ocorrência de danos ambientais, mediante provas cuja força probante o réu não logrou desconstituir - realçando-se, ademais, que essa desconstituição não seria alcançada pela prova pericial postulada pelo acusado, em vista dos motivos por ele referenciados como justificadores à sua realização (especialmente, evidenciação de construção preexistente), e não deferida pelo Juízo *a quo*, não havendo que se falar, pois, em cerceamento do direito de defesa.

8. a imagem de satélite juntada aos autos, bem como as fotos coligidas, permitem concluir pela inverdade da afirmação do réu de que se trata de área fortemente atropizada, conclusão a que também chegou a Polícia Federal, em seu laudo de exame, ao dizer que se trata de *“área considerada como de muito baixo grau de antropização”*. Acresça-se que não tem respaldo jurídico pretender o réu eximir-se de qualquer responsabilidade penal pelo fato de terceiros estarem perpetrando o mesmo tipo de ilícito, construindo em área não edificável de valor ecológico. Mencionados terceiros estão, igualmente, sujeitos à persecução criminal e à responsabilização administrativa e civil, tendo o réu, inclusive, instrumento processual (ação popular) para buscar, ele mesmo, que esses terceiros parem com sua conduta danosa ao meio ambiente;

9. a recalcitrância (verdadeiro descaso com as determinações da autoridade pública ambiental) do réu foi relacionada, inclusive, com sua influência na Ilha, pois, segundo informações da Polícia Federal, *“[...] [ele] não mora no imóvel em litígio e sim numa outra residência construída no mesmo terreno, que ainda existe uma outra construção nessa área. Que o Sr. Sidnei José configura como empresário do ‘Bar do Cachorro’, possuidor de grande influência na ilha e fora dela, como por exemplo: dois familiares fazem parte do Conselho*

Distrital, possuindo um dos maiores clãs insulares. E fora, tem relevância dentro da administração da ilha, que registra em seus quadros de serviços prestados um dos seus parentes na área jurídica [...]”.

- Tais fatos, devidamente narrados e detalhados na petição inicial penal, permitem enquadrar as ações do réu nos tipos previstos nos arts. 40 e 64 da Lei nº 9.605/98, bem como no art. 330 do CP:

1. “Art. 40. **Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação** e às áreas de que trata o artigo 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:/Pena - reclusão, de um a cinco anos./§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os **Refúgios da Vida Silvestre** [...]”;

2. “Art. 64. **Promover construção em solo não edificável**, ou no seu entorno, assim considerado em razão do seu valor paisagístico, **ecológico**, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arquitetônico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:/Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”;

3. “Art. 330. **Desobedecer a ordem legal de funcionário público**:/Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa”.

- Estão demonstradas a materialidade e a autoria: o réu construiu em área não edificável de valor ecológico e causou danos ao meio ambiente inserto em refúgio da vida silvestre, desobedecendo, outrossim, a ordem da autoridade ambiental, que embargou a construção ilícita. Acrescente-se que assim agiu de modo livre e consciente, o que configura conduta dolosa. Está-se diante, pois, de fatos

típicos, antijurídicos e culpáveis, com prova substancial de materialidade e autoria.

- Sobre os crimes ambientais, devem ser tecidas considerações adicionais, em vista das razões dispostas na apelação:

1. não procede a alegação do réu de que a subsunção inicial feita pelo MPF, quanto à conduta do réu, enquadrando-a no art. 60 – e não no art. 64 – da Lei nº 9.605/98, vincularia o julgamento. Isso porque o acusado se defende dos fatos e não do tipo penal citado na denúncia, e os fatos narrados e detalhados na peça acusatória são pertinentes ao tipo inscrito no art. 64 da Lei nº 9.605/98, dispositivo legal que terminou referido em específico na própria denúncia, não se podendo enxergar nisso uma “manobra” do *Parquet* para impedir o reconhecimento da prescrição;

2. não se sustenta o argumento do réu no sentido de que o art. 64 da Lei nº 9.605/98 violaria o princípio da legalidade estrita, por ter uma conformação acentuadamente aberta, não conceituando dano. O tipo penal está suficientemente detalhado na norma vergastada, sendo tranquila a compreensão que se tem sobre o que configura um dano;

3. o réu quer que se considere atípica, penalmente, sua conduta, com invocação do direito fundamental à moradia familiar. Ocorre que não é admissível impor proteção à moradia fixada de modo forçado, a dizer, em desobediência à ordem da autoridade competente, no sentido de sua não efetivação, não se desconsiderando, outrossim, que, da mesma forma que o direito à moradia tem proteção constitucional, o direito ao resguardo do meio ambiente também é considerado dotado de fundamentalidade e tem base constitucional, o que legitima o nível de proteção veiculado através dos tipos penais definidos na legislação infraconstitucional;

4. não restou configurado o estado de necessidade alegado pelo

réu, porquanto não presentes seus requisitos próprios, segundo assentado no art. 24 do CP;

5. é inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância, considerando-se o alcance do dano ambiental constatado, bem como o descaso acentuado do réu com as imposições definidas pelas autoridades públicas. *“1. A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental./2. Não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do paciente, pescador profissional, que foi surpreendido pescando com petrecho proibido em época onde a atividade é terminantemente vedada. Há de se concluir, como decidiram as instâncias ordinárias, pela ofensividade da conduta do réu, a quem se impõe maior respeito à legislação ambiental, voltada para preservação da matéria-prima de seu ofício./3. E, apesar de terem sido apreendidos apenas 5 kg (cinco quilos) de peixe, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: ‘A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos’ (HC 192696/SC [...])./4. Ordem de habeas corpus denegada” (STJ, 5T, HC 192.486/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).*

- O MPF não interpôs recurso contra a parte da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada em abstrato, quanto ao delito de desobediência (art. 330 do CP), de modo que, existindo apenas recurso do condenado, a análise que se segue é alusiva apenas aos crimes ambientais.

- Correta a sentença, porque, de conformidade com as provas dos autos, reconheceu demonstrada a prática dos tipos inscritos nos arts. 40 e 64 da Lei nº 9.605/98, vindo-os em concurso formal (art. 70 do CP). **Defeituosa, entretanto, no que tange à dosimetria, pelo motivo de que examinou o concurso formal de crimes antes mesmo de iniciar o procedimento trifásico de definição da pena, dosando-a, na sequência, apenas em relação ao crime mais grave e, depois, aplicando a causa de aumento de decorrente do concurso formal, ou seja, incorretamente, antecipou a consideração do concurso de crimes ao sistema trifásico de fixação da pena e não realizou a dosimetria em relação ao crime menos grave.**

- *“Portanto, na hipótese de termos duas ou mais infrações penais sancionadas, muito embora tenhamos chegado às penas individuais e definitivas em concreto para cada um dos delitos, a verdadeira pena definitiva que será imposta ao condenado será resultante da aplicabilidade dos artigos 69, 70 ou 71 do Código Penal (espécies de concurso de crimes)./Com isso, verificamos que o concurso de crimes somente terá lugar a partir da existência de, no mínimo, duas infrações penais sancionadas. Se tivermos apenas um crime não existirá concurso e, por isso, a pena definitiva já estará devidamente dosada para o delito isolado e, conseqüentemente, será a mesma atribuída ao condenado./Eis que surge um ponto de extrema importância: concurso de crimes não integra o sistema trifásico de aplicação da pena./Isso ocorre porque ultrapassado o sistema trifásico sempre teremos a pena definitiva para o crime sancionado. Na hipótese de termos dois ou mais crimes, igualmente, sempre teremos a pena definitiva para cada um dos crimes sancionados./O sistema trifásico, portanto, encerra-se com a dosagem em definitivo da pena para cada um dos crimes sancionados./A regra do concurso de crimes somente será chamada à aplicação na hipótese da existência de dois ou mais crimes sancionados, os quais já tiveram suas penas individuais e definitivas devidamente dosadas, como forma de alcançar tão somente a pena definitiva do condenado./Não restam dúvidas, então, que se trata de algo que não integra o siste-*

ma trifásico de dosimetria da pena./[...]Em arremate, quando estivermos frente a duas ou mais infrações penais, a extinção da punibilidade de cada crime incide sobre a pena de cada um, de forma isolada, o que traduz na necessidade em desprezar a existência de qualquer espécie de concurso (art. 119 do CP) [...]” (Schmitt, 2012).

- O Ministério Público Federal bem observou o problema que macula a sentença e, mesmo na condição de órgão acusador, propôs solução que se mostra equilibrada: “[...] o Juízo de origem condenou o réu pela prática, em concurso formal, dos referidos crimes dos arts. 40 e 64 da Lei nº 9.605/98. Se assim o fez, o procedimento correto, na dosimetria da pena, deveria ser o da individualização das sanções de cada um desses delitos, para, tão somente na terceira etapa do cálculo das penas, considerar a incidência da causa de aumento de pena correspondente àquela modalidade de concurso de delitos. Só dessa forma seria possível aferir a prescrição da pretensão punitiva concernente a esses dois crimes, segundo a preclara redação do art. 119 do Código Penal./Contudo, o que se percebe é que o magistrado prolator da decisão em análise, ao invés de proceder segundo o procedimento apontado, simplesmente optou por antecipar a consideração da regra do art. 70 (que versa sobre o concurso formal) antes do início da dosimetria, o que resultou na realização da individualização apenas da pena concernente ao tipo mais grave: o do art. 40. Ou seja, não aplicou pena alguma relativa ao delito do art. 64 da Lei nº 9.605/98./Dessa maneira [...] resta, em princípio, de todo inviabilizada a aferição de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (em sua modalidade retroativa) relativa ao crime do referido artigo 64, para o qual é cominada, em abstrato, uma pena de seis meses a um ano de detenção./Como, então, proceder diante desse grave equívoco?/Bem, não há dúvida de que, ante um equívoco tão manifesto, que findou por importar em uma absurda condenação sem pena, o tecnicamente escorreito a ser feito seria declarar a nulidade tópica da referida sentença, a fim de que retornassem os autos à instância de origem, para que fosse corrigido o referido erro./Essa solução, contudo, embora tecnicamente correta, não se afigura, no caso concreto, como a mais razo-

ável, pelo seguinte motivo: É que [...], considerando que a dosimetria realizada para o crime do art. 40 resultou na fixação de uma pena privativa de liberdade inferior ao máximo legal, forçoso é concluir que uma eventual dosimetria da pena referente ao crime do art. 64, bem menos grave, jamais resultaria na aplicação definitiva da pena máxima prevista para esse delito: um ano./Assim, como o prazo prescricional para penas inferiores a um ano era, segundo a antiga redação do art. 109, inciso VI, do Código Penal (aplicável ao caso, porquanto mais benéfica do que a atual redação dada pela Lei nº 12.234/2010), de dois anos, tem-se como mais consentâneo com o princípio da duração razoável do processo o pronto reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa ao referido crime do art. 64, em sua modalidade retroativa, já que, como visto, o tempo verificado entre os marcos interruptivos da prescrição considerados neste processo (data do crime/recebimento da renúncia e recebimento da denúncia/publicação da sentença condenatória) foi de três anos./Assim, toda a análise a ser feita, de agora em diante, a respeito das demais questões recursais, deverá excluir qualquer consideração quanto ao tipo penal do art. 64 da Lei nº 9.605/98 [...]”.

- Destarte, considerando-se o princípio constitucional da **duração razoável do processo**; considerando-se que **não houve a interposição de apelação pelo MPF**, a despeito da deformidade da sentença; **considerando-se a manifestação do próprio órgão acusador**, no sentido do reconhecimento da prescrição retroativa em relação ao crime tipificado no art. 64 da Lei nº 9.605/98, dados os parâmetros já fixados sentencialmente, no tocante ao delito do art. 40 da Lei nº 9.605/98, a repercutirem em relação à mensuração da sanção quanto ao delito do art. 64, é de se concluir pela inoportunidade da invalidação da sentença, autorizando-se, **excepcionalmente, ante as especificidades do caso concreto**, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, retroativamente, considerada a pena possível de aplicação *in concreto*, no que respeita ao delito do art. 64 da Lei nº 9.605/98. A consequência é que, face a tal reconhecimento, não será possível aplicar o aumento de pena atinente ao concurso formal de crimes.

- Sobre a dosimetria da pena envidada pela sentença, em relação ao crime do art. 40 da Lei nº 9.605/98, é de se dizer não merecer reparos, porquanto bem considerou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, chegando à pena-base de 3 anos de reclusão, sem qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes; inexistindo causas de diminuição e de aumento de pena; inadmitindo-se a aplicação de causa de aumento derivada de concurso formal entre crimes, um dos quais com punibilidade extinta por decorrência de prescrição; a pena base de 3 anos de reclusão se torna definitiva.

- Admissibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do comando sentencial.

- Imposição da demolição da construção irregular, consequência necessária da condenação penal.

- Apelação parcialmente provida, apenas para eliminar da sentença a exasperação em 9 meses da pena, atinente ao concurso formal de crimes.

Apelação Criminal nº 9.186-PE

(Processo nº 2007.83.00.016952-9)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 6 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PENAL
CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO-CONCURSO MATERIAL-INAPLICABILIDADE-REPRIMENDA-MAJORAÇÃO-NÃO CABIMENTO-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REPARAÇÃO DO DANO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO**

EMENTA: PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. CONCURSO MATERIAL. INAPLICABILIDADE. REPRIMENDA. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REPARAÇÃO DO DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO.

- Ação penal em que ex-Prefeito foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão (pena-base de 3 anos + 1/6 da continuidade delitiva), à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por 5 anos e ao pagamento de quantia a título de reparação de dano (R\$ 8.329,24) pela prática do ilícito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 71 do CP.

- Apelo do Ministério Público Federal pugnando pela: a) aplicação do concurso material (além da continuidade delitiva), por haver o réu cometido duas vezes o delito previsto no referido art. 1º (ora realizando a elementar de apropriar-se de bens ou rendas públicas ora a de desviá-los em proveito alheio); b) majoração da pena-base e c) elevação do patamar do aumento de pena pelo crime continuado.

- Inaplicabilidade do concurso material, uma vez que os fatos narrados na peça acusatória foram implementados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, ensejando apenas a majoração da pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva.

- Pena-base fixada na sentença que deve ser mantida, haja vista a

adequada valoração pelo magistrado da culpabilidade e das consequências do delito.

- Improvido o apelo do Ministério Público, o prazo prescricional deverá ser aferido com base na pena *in concreto*, nos termos dos arts. 109, IV, e 110, §§ 1º e 2º, do CP.

- Hipótese em que o lapso temporal compreendido entre a ocorrência do fato típico (1998) e o recebimento da denúncia (2007) excede o prazo legal no que toca à pena privativa de liberdade, dando ensejo ao reconhecimento da prescrição, a qual, conforme prescreve o art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser declarada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

- Inaplicabilidade da Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que revogou o parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal, excluindo a contagem do prazo prescricional no período anterior à denúncia, pois os fatos em questão ocorreram antes de sua vigência, não podendo a norma retroagir para prejudicar o réu.

- Manutenção da sanção de inabilitação por 5 anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, ante o seu caráter autônomo referente à sanção privativa de liberdade, sendo digno de registro que nesse ponto não ocorreu a prescrição nem houve insurgência no apelo da parte ré contra a sua imposição.

- Como no cálculo da prescrição não deve ser computado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula nº 497-STF), prejudicado está o exame do pleito do MPF relativo à elevação do patamar do aumento de pena pelo art. 71 do CP.

- Apelo do Ministério Público desprovido. Extinção da punibilidade das penas privativa de liberdade e reparação do dano, mantendo-se

a reprimenda de inabilitação para o exercício de cargo público. Apelação do réu prejudicada.

Apelação Criminal nº 8.294-PE

(Processo nº 2007.83.00.010568-0)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 13 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PENAL
COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO-INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL-INDEFERIMENTO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME-MAJORAÇÃO DA PENA-BASE-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS-REINCIDÊNCIA-EXACERBAÇÃO DA PENA EM 1/6-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS**

EMENTA: PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 344 CP. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. EXACERBAÇÃO DA PENA EM 1/6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO DO PARTICULAR NÃO PROVIDA E APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou o apelante à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito (prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em prol de entidade de assistência social e prestação de serviços à comunidade pelo período de um ano e dois meses), e multa correspondente a 30 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor na data do crime, pela prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal Brasileiro.

- A jurisprudência é firme no sentido de que a instauração do incidente de insanidade mental depende da existência de fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, não bastando o simples requerimento ou juntada de atestado, uma vez que a declaração de inexistência de condição de retomada da atividade laborativa não implica necessariamente na incapacidade de compreender o cará-

ter ilícito da conduta (HC 101515. Relator(a) AYRES BRITTO. STF. 1ª Turma, 03.08.2010; HC 95616. Relator(a) JORGE MUSSI. STJ, QUINTA TURMA. DJE DATA:12/04/2010). A análise da documentação apresentada pelo acusado não leva a crer que o mesmo seja portador de problemas psiquiátricos suficientes para instauração de incidente de insanidade mental.

- Está comprovada a autoria e materialidade delitiva por ter o acusado constrangido, mediante grave ameaça à vida de perita médica do INSS, com a finalidade de favorecer interesse próprio, visando a obter laudo favorável à prorrogação do benefício de auxílio-doença. Pela análise dos depoimentos, percebe-se que a grave ameaça perpetrada é capaz de intimidar o *homo medius*, incutindo justificado receio que venha a se concretizar, em que pese o crime se consumar independentemente do ameaçado ceder à coação, bastando o emprego da violência ou grave ameaça.

- No caso, observa-se que a grave ameaça perpetrada pelo acusado intimidou a vítima de tal forma que alterou a sua rotina, passando a mesma a atender na agência do INSS acompanhada de seguranças, culminando no pedido de transferência do local de trabalho, mais distante de sua residência. Registre-se que, conforme consta de um dos depoimentos prestados nos autos, a vítima encontrava-se grávida durante o período em que sofreu as ameaças, tendo inclusive um princípio de aborto.

- O tipo do art. 334 exige o dolo específico que, no caso, está presente, uma vez que a coação, consubstanciada pela grave ameaça feita à perita, se dirigia a produzir resultados no curso do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a finalidade de obter a sua prorrogação.

- Afastada a tentativa de desclassificação pretendida pelo apelante para o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, pois,

conforme asseverado, a conduta do acusado teve como finalidade a coação de pessoa que funcionava em processo administrativo visando a obter proveito próprio, sendo, portanto, específica.

- Quanto à pena-base aplicada para o delito, entendo merece prosperar o apelo do Ministério Público Federal, isso porque, em verdade, deve o magistrado começar a analisar as circunstâncias judiciais a partir da pena mínima estabelecida no tipo penal e, a partir daí, ir graduando, conforme sejam favoráveis ou desfavoráveis, fazendo com que as circunstâncias de um grupo compensem as do outro.

- As circunstâncias e consequências do crime não são favoráveis ao agente, considerando que, em decorrência da grave ameaça, a vítima, temendo pela sua vida, requereu transferência do seu local de trabalho, passando a não sair sozinha da agência do INSS, sempre exigindo a presença de seu esposo, além do atendimento aos beneficiários ser realizado sempre na presença de seguranças. Registre-se que se tratava de mulher grávida que, segundo relato de uma testemunha, teria sofrido uma tentativa de aborto após o ocorrido.

- Considerando a existências de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, deve a pena-base ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Apelação do Ministério Público Federal provida nessa parte.

- Há a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, em decorrência da condenação, pela 2ª Vara Federal/RN, pelo crime de peculato (art. 312 do CP) à pena de dois anos de reclusão, convertidos em pena restritiva de direitos, tendo a extinção da punibilidade sido reconhecida em 10.04.2006, nos autos da Ação Penal 2002.84.00.007021-9. Dessa forma, em razão da reincidência, razoável e proporcional à exacerbação da pena em 1/6, o que totaliza 4 (quatro) meses, e, diante da ausência de causa de

aumento e diminuição de pena, fica a pena definitiva fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

- No que pertine à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, deve ser aplicado o entendimento esposado no art. 44, § 3º, do Código Penal, segundo o qual “se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime”. Considerando que no caso dos autos não se trata de reincidência no mesmo crime e que a conversão é plenamente recomendável, deve ser convertida a pena aplicada em duas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação de serviço a entidade a ser fixada pelo juiz da execução penal, em razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, pelo período de 2 (dois) anos e 4 (meses); b) prestação pecuniária mantida em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em prol de entidade da assistência social a ser indicada pelo juiz da execução penal.

- Apelação do particular não provida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 9.530-RN

(Processo nº 2008.84.00.003420-5)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 18 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PENAL
ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO-BENEFÍCIO DE APOSENTA-
DORIA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-CRIME DE NATUREZA
PERMANENTE EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO-CONSUMA-
ÇÃO COM A PERCEPÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO-DOLO CON-
FIGURADO-AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO EM CON-
TRÁRIO-DOSIMETRIA DA PENA-PRESENÇA DE CIRCUNSTÂN-
CIAS JUDICIAIS DO CÓDIGO PENAL, ART. 59, DESFAVORÁVEIS-
EXACERBAÇÃO DA PENA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. ART. 171, § 3º, CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. CONSUMAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO. PRELIMINAR. PRECEDENTES. REJEITADA. DOLO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO EM CONTRÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL DESFAVORÁVEIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORA DE FIXAÇÃO PRÓXIMA AO PATAMAR MÉDIO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE GUARDADA EM RELAÇÃO À PENA DE RECLUSÃO. REPARAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O delito de estelionato, com a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, consuma-se, para o beneficiário, com a percepção da última parcela do benefício previdenciário, por caracterizado crime permanente, sendo tal o marco inicial do prazo prescricional. Precedentes.

- Não se verificando a ocorrência do prazo prescricional para a pena em concreto entre os marcos interruptivos, é de se afastar a extinção da punibilidade por tal fundamento.

- Mostrando-se coerente a narrativa contida na peça acusatória e, ainda, não a contrapondo, inclusive por prova testemunhal, a defesa, resta afastada a tese de ausência de dolo.

- Na presença de circunstâncias judiciais, do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao acusado, tem-se por necessária a exacerbação da pena-base, a qual, após ponderação quantitativa e qualitativa de tais circunstâncias, favoráveis e desfavoráveis, mostra-se correta a gradação pouco abaixo do patamar médio previsto na lei penal.

- A pena de multa deve guardar proporcionalidade à pena de reclusão fixada, o que se demonstra na dosimetria contida na sentença.

- É devida a reparação do dano causado aos cofres públicos, a teor dos arts. 91, I, do Código Penal e 387, IV, do Código de Processo Penal, dos valores percebidos ilícita e indevidamente a título de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), por mais de cinco anos.

- Rejeitada a preliminar de extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 9.430-PE

(Processo nº 2008.83.00.019565-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

(Julgado em 8 de janeiro de 2013, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO-DENÚNCIA QUE IMPUTA AOS PACIENTES, EMPRESÁRIOS DE CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS, A PRÁTICA, EM TESE, DE DELITO LICITATÓRIO-VENDA DIRETA DE ÔNIBUS A MUNICIPALIDADE COM DESCONHECIMENTO QUANTO À MODALIDADE LICITATÓRIA OU QUANTO À EVENTUAL DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DO CERTAME PARA AQUISIÇÃO DO BEM-INÉRCIA DOS DENUNCIADOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL TRANSFORMADA EM PERSECUÇÃO-REGULARIDADE DO ITER DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO SOMENTE ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO. DENÚNCIA QUE IMPUTA AOS PACIENTES, EMPRESÁRIOS DE CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS, A PRÁTICA, EM TESE, DE DELITO LICITATÓRIO (ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93). VENDA DIRETA DE ÔNIBUS À MUNICIPALIDADE COM DESCONHECIMENTO QUANTO À MODALIDADE LICITATÓRIA OU QUANTO À EVENTUAL DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DO CERTAME PARA AQUISIÇÃO DO BEM. INÉRCIA DOS DENUNCIADOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL TRANSFORMADA EM PERSECUÇÃO. REGULARIDADE DO ITER DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO SOMENTE ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTINUIDADE DA *PERSECUTIO*. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- A excepcionalidade da medida postulada não se fez patenteada, diante da ausência de comprovação juridicamente aceitável de que a instauração da ação penal haja importado, por si só, em flagrante ilegalidade.

- Reveste-se de inegável controvérsia a tese de atipicidade da conduta apurada no investigatório ministerial, não se traduzindo em ilegalidade patente, a ser reconhecida de plano e determinada a sua

pronta corrigenda.

- Inexistência de atecnia na confecção da peça acusatória, porquanto formulada em consonância plena com as exigências que derivam da dicção do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo a presente impetração infirmado, sequer minimamente, a sua higidez técnico-formal.

- Não há que se falar em prejuízo ao exercício pleno do direito de defesa, tanto que oferecidas, junto ao juízo de origem, defesa preliminar e defesa prévia, instruídas com farta documentação e respectivos arrazoados jurídicos.

- Inegável evidência de efetiva prestação jurisdicional, traduzida em pronunciamentos judiciais caracterizados pela utilização de fundamentação técnico-jurídica condizente com o Estado Democrático de Direito, sem absurdidades, exageros ou omissões jurídicas, pautadas que foram pela aplicação da legislação de regência.

- Não se entremostra a presente via, por sua incontestável estreiteza, apropriada a desconstituir a acusação de prática dolosa, nos termos da imputação dirigida aos pacientes, como sendo a prevista no art. 89, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

- A discussão e o enfrentamento das teses veiculadas neste *writ*, mais se revelam apropriados a ter lugar na instrução processual do próprio feito criminal correlato, visto exigirem dilação probatória incompatível com a via estreita ora aviada.

- Dada a fundamentação idônea das decisões atacadas, impõe-se denegar a ordem de *habeas corpus*, à míngua de comprovação de subsunção da narrativa impetrante aos ditames dos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

***Habeas Corpus* nº 4.921-PB**

(Processo nº 0014398-53.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja
(Convocado)

(Julgado em 10 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**PENAL
FUNCIONAMENTO DE RESTAURANTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE-CRIME PERMANENTE-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-PRELIMINAR REJEITADA-APLICAÇÃO DE LEI PENAL POSTERIOR MAIS GRAVOSA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. CRIME AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO DE RESTAURANTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DE LEI PENAL POSTERIOR MAIS GRAVOSA. POSSIBILIDADE.

- O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 mês e 15 dias de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito, mais 15 dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 60 da Lei nº 9.605/98.

- O fato atribuído ao denunciado se resume em ter sido autuado pelo IBAMA, em 11/12/06, pela infração de fazer funcionar o restaurante denominado “O Mirante”, em área de preservação permanente, sem a autorização do órgão competente.

- Em se tratando de crime permanente, o lapso prescricional só começa a ser contado no momento da cessação do delito, o que não ocorreu no caso concreto, pois o citado bar continua a funcionar até hoje.

- A data da persecução penal no Juízo Estadual, em 23/02/07, declarado incompetente, ou do recebimento da denúncia, em 28/07/10, pela Justiça Federal, não servem para contagem da prescrição da pretensão punitiva, devendo ser rejeitada a preliminar.

- A autoria e a materialidade estão fartamente demonstradas nos

autos, seja no auto de infração, como pela confissão do réu, testemunhas e documentos, nos quais se verifica que ele construiu em 1989 e desde então mantém estabelecimento comercial à margem do Açude São Gonçalo, área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente.

- Reconhecida a presença de dolo na conduta do réu, posto que, mesmo autuado e ciente da infração, continuou a fazer funcionar o restaurante sem providenciar o sistema de esgotamento sanitário, poluindo e danificando o meio ambiente.

- No tocante à irretroatividade da lei penal mais gravosa, na hipótese em tela, da Lei nº 9.605/98, que passou a considerar crime o fato que antes era apenas mera contravenção penal, o raciocínio é o mesmo da prescrição.

- Não procede a alegação de inaplicabilidade da citada lei, pois, ainda que mais gravosa, a norma penal posterior atinge os fatos criminais passados, enquanto se protraí no tempo a prática da conduta delituosa.

- Apelação do réu não provida.

Apelação Criminal nº 8.394-PB

(Processo nº 2008.82.02.000005-1)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 18 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO POR MORTE-REGRAS DA TUTELA QUE, NO CASO
CONCRETO, APLICAM-SE À CURATELA-BISNETA INVÁLIDA-
DOENÇA MENTAL ADQUIRIDA NA INFÂNCIA-DEPENDÊNCIA
ECONÔMICA DEMONSTRADA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REGRAS DA TUTELA QUE, NO CASO CONCRETO, APLICAM-SE À CURATELA. ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991 C/C ART. 1.781 DO CÓDIGO CIVIL E COM O ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. BISNETA INVÁLIDA. DOENÇA MENTAL ADQUIRIDA NA INFÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. LEI Nº 8.213/91.

- A matéria trazida a deslinde, através do processo em exame, consiste na verificação do direito da parte autora, maior, incapaz, curatelada, ao benefício de pensão por morte, em face do óbito do instituidor e curador e também seu bisavô.

- À primeira vista, a parte autora não se enquadra na regra que disciplina a relação de dependentes do segurado, aptos à percepção do benefício de pensão por morte, insculpida no art. 16 e seguintes da Lei nº 8.213/1991.

- Os elementos dos autos demonstram a condição de dependência da parte autora desde 23/06/1983, quando iniciou-se a guarda a cargo do seu bisavô, instituidor da pensão, como se verifica às fls. 59/63. Ressalte-se que, naquela época, já havia a indicação de menor designada e, mais ainda, como maior inválida, nos exatos termos da sentença recorrida.

- Além disso, sentença da 12ª Vara de Família de Fortaleza nomeou o instituidor, seu bisavô, como curador da incapaz. Posteriormente, com o falecimento deste, sua avó assumiu o múnus público da curatela.

- A causa de pedir não se confunde com a já ultrapassada tese da ultratividade da designação, prevista no inciso IV do art. 16 da retrocitada lei e revogada pela Lei nº 9.032/1995.

- A induscutível dependência da parte autora, vítima de meningite que lhe deixou sequelas de alienação mental desde os 22 (vinte e dois) dias de nascida, possibilita uma interpretação legal que transcende a inexpugnabilidade do rol previsto no multicitado art. 16, permitindo uma interpretação com base no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a saber: “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

- Quando o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 fez referência ao menor tutelado, equiparando-o a filho, considerou os termos definidores da matéria, cuja fonte é o Código Civil, e nesse diploma, precisamente no art. 1.781, é patente que as regras relativas à tutela, salvo algumas poucas exceções que ao caso concreto não se aplicam, são ínsitas à curatela: “Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção”.

- Demonstrada a condição jurídica de curatelada ostentada pela parte autora que, neste caso, equivale à tutela para fins previdenciários, bem como a dependência em relação ao seu bisavô, cuja responsabilidade em relação àquela resta incontestável, não resta dúvida quanto à qualidade de dependente a lhe garantir a concessão do benefício. Precedente do STJ: REsp 528987/SP, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 539.671-CE

(Processo nº 0005752-72.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 6 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL
APOSENTADORIA POR IDADE-RURÍCOLA-INÍCIO DE PROVA
MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL REFUTADOS POR DO-
CUMENTO QUE COMPROVA VÍNCULO EMPREGATÍCIO UR-
BANO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL REFUTADOS POR DOCUMENTO QUE COMPROVA VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

- O art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal e o art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

- Hipótese em que o início de prova material e a prova testemunhal restaram refutados por cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), onde consta o exercício pelo autor de atividade urbana dentro do período de carência.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 551.298-PB

(Processo nº 0004968-53.2012.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 17 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
RURÍCOLA-APOSENTADORIA POR IDADE-INEXISTÊNCIA DE
INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEA DO ALEGADO LABOR RU-
RAL-CERTIDÃO DE CASAMENTO INFIRMADA POR VÍNCULOS
URBANOS-DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE FORAM RE-
CENTEMENTE CONFECCIONADOS-NÃO CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEA DO ALEGADO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INFIRMADA POR VÍNCULOS URBANOS. DOCUMENTOS RECENTEMENTE CONFECCIONADOS. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A aposentadoria por idade prevista na Carta Magna é assegurada ao trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo pacífico o entendimento de que diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que comprovem sua atividade, deve o juiz valorar o início de prova documental, desde que idôneo, a fim de formar o seu convencimento.

- Hipótese em que a recorrente não logrou trazer aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois, a Certidão de Casamento, com data de 08/08/1972, qualificando o marido como agricultor, que teria o condão de presumir idêntica atividade para a esposa, restou infirmada à vista de que, após essa data, o mesmo se afastou da labuta campesina, possuindo vínculos empregatícios urbanos desde o ano de 1975, consoante CNIS. Ademais, a própria apelante declarou em audiência que está separada do marido há mais de 30 (trinta) anos, estando descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar.

- Os demais documentos carreados aos autos, consubstanciados no contrato particular de parceria agrícola, com reconhecimento de firma em 16/04/2009; declaração da EMATER, com data de 12/05/2009; declaração de sindicato de trabalhadores rurais, com data de 27/05/2009, foram confeccionados próximo à data do requerimento administrativo (27/05/2009) e quando a demandante estava prestes a implementar a idade de se aposentar, estando descaracterizada a contemporaneidade dos mesmos. Não bastasse isso, por ocasião da entrevista realizada pelo INSS, o frágil início de prova material restou infirmado pela própria apelante, a qual afirmou que lava e passa e ainda faz faxina para sobreviver.

- Sem início de prova material idônea, não se pode levar em conta a prova testemunhal, que, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo, por si só, suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), de modo que não faz jus a recorrente à concessão de aposentadoria por idade.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 551.727-PB

(Processo nº 0005193-73.2012.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 8 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO
HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL-RECEBIMENTO
DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-COMPROVANTE DO PEDIDO
DE INTERDIÇÃO-SUFICIÊNCIA-TERMO DE COMPROMISSO
FIRMADO NO ATO DO RECEBIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVANTE DO PEDIDO DE INTERDIÇÃO. SUFICIÊNCIA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO NO ATO DO RECEBIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CELERIDADE. ARTIGO 406 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/2010. ARTIGO 110 DA LEI Nº 8.213/91.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o agravante se abstenha de habilitar representante legal em benefício previdenciário sem que haja decisão judicial, provisória ou definitiva, autorizando o procedimento, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por habilitação realizada.

- O artigo 406 da IN 45/2010, ao admitir que o pagamento do benefício previdenciário ao civilmente incapaz poderá ser feito, por período não superior a seis meses, ao herdeiro necessário compromissado – na hipótese de falta de tutor ou curador – não sobeja do que estabelece a lei, encontrando fundamento no artigo 110 da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar, portanto, em incompatibilidade do regulamento com a lei que disciplina o Regime Geral da Previdência Social.

- A manutenção da decisão agravada representa dano de difícil reparação, não propriamente ao INSS, mas sim aos beneficiários de segurados falecidos, que não consigam obter manifestação judicial quanto à tutela ou curatela com a celeridade que a situação impõe.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 127.767-RN

(Processo nº 0011008-75.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 11 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE DE
TRABALHADOR RURAL COM APOSENTADORIA URBANA POR
IDADE-POSSIBILIDADE-RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL COM APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 83.080/79. LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- Pleito de restabelecimento do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, cassado em decorrência de recebimento de aposentadoria por idade urbana.

- Concessão dos benefícios anterior à Constituição de 1988, sob a égide da Lei Complementar 11/1971, com alterações introduzidas pela Lei Complementar 16/1973, regulamentada pelo Decreto nº 83.080/79. Princípio do *tempus regit actum*.

- O art. 333, II, do Decreto nº 83.080/79, que vedava a acumulação dos benefícios de pensão por morte com aposentadoria por velhice ou por invalidez, referia-se exclusivamente aos trabalhadores rurais, pois estava inserido na Parte II da norma em questão, que tratava da Previdência Social Rural.

- Por se tratar o caso de benefício de pensão por morte de trabalhador rural com aposentadoria urbana por idade, não há qualquer ilegalidade, por não ser hipótese de aplicação do Decreto nº 83.080/79.

- Juros de mora nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ação proposta já na vigência da nova lei.

- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 20.525-CE

(Processo nº 0014401-26.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja
(Convocado)

(Julgado em 13 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-ATIVIDADES PRESTADAS EM
CONDIÇÕES INSALUBRES-CIRURGIÃ-DENTISTA-AGENTES
BIOLÓGICOS-COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 25 ANOS DE ATIVIDADES
INSALUBRES-CONVERSÃO DE APOSENTADORIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ES-
PECIAL-DIREITO DA AUTORA QUE SE RECONHECE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CIRURGIÃ-DENTISTA. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. CÓPIA DA CARTEIRA PROFISSIONAL DO CONSELHO (FLS. 21/22). CÓPIA DA CTPS (FLS. 28/29). FORMULÁRIO DS-8030 (FL. 30). PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP (FLS. 32/33). LAUDO PERICIAL (FLS. 34/35). COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE ATIVIDADES INSALUBRES. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO. DIFERENÇAS ATRASADAS DEVIDAMENTE ATUALIZADAS, NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUANDO A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO), COM INCIDÊNCIA, APENAS, SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 111 DO STJ.

- Se restou comprovado, através de cópia da carteira profissional do Conselho (fls. 21/22); cópia da CTPS (fls. 28/29); Formulário DS-8030 (FL. 30); Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (FLS. 32/33); Laudo Pericial (fls. 34/35), que a autora laborou em condições especiais, faz jus ao seu reconhecimento.

- A Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da prestação do serviço em condições especiais, não pode retroagir para negar o direito do segurado, em face do princípio da irretroatividade das leis.

- Manutenção da sentença que reconheceu como insalubres os períodos laborados pela autora, com exposição a agentes biológicos, bem como reconheceu o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em face da comprovação de mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo.

- Diferenças atrasadas monetariamente atualizadas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data de vigência da Lei nº 11.960/09, quando a atualização e os juros de mora devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei.

- Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento), com incidência, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 25.515-CE

(Processo nº 0003147-85.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 8 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA UNIÃO CONTRA
DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE DETERMINOU A SUS-
PENSÃO DO PROCESSO ATÉ APRECIÇÃO DOS RECURSOS
ESPECIAIS ANTERIORMENTE ENCAMINHADOS AO SUPERI-
OR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO REPRESENTATIVOS DA
CONTROVÉRSIA-POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO
RECURSO ESPECIAL QUANDO APENAS UMA DAS CONTRO-
VÉRSIAS ESTEJA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECUR-
SOS REPETITIVOS**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA UNIÃO CONTRA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ APRECIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS ANTERIORMENTE ENCAMINHADOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

- Alegação da agravante, em síntese, de que a decisão agravada incorreu em equívoco ao determinar o sobrestamento do feito com base nos mencionados paradigmas, uma vez que naqueles recursos a discussão se restringiu a uma das matérias alegadas no recurso especial sobrestado, qual seja, a violação ao art. 46 da Lei nº 8.112/90, enquanto que seu recurso aponta violação também ao art. 535, inciso II, do CPC e ao art. 1º e 2º da Lei nº 7.758/89.

- Constatação de que os recursos representativos de controvérsia encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça contemplam pelo menos uma das controvérsias suscitada no recurso especial sobrestado, a saber, a viabilidade de ressarcimento ao erário de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro de interpretação ou má-aplicação da lei por parte da Administração.

- Possibilidade de sobrestamento do recurso especial quando apenas uma das controvérsias esteja submetida à sistemática dos re-

cursos repetitivos, seja para preservar a própria finalidade da norma, seja até mesmo pela possibilidade de o recurso especial vir a ter seguimento denegado, ao menos em parte, caso o acórdão recorrido esteja em consonância com a orientação do STJ.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 342.285-RN

(Processo nº 2001.84.00.012514-9/02)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 19 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA ANTIGO PROPRIETÁRIO DO BEM-SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, À MÍNGUA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL-JUNTADA AOS AUTOS, JÁ NO TRIBUNAL, DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELO COMPETENTE CARTÓRIO DE REGISTRO-ACEITAÇÃO DO DOCUMENTO COMO PROVA DO ALEGADO-DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO EXISTENTE SOBRE O IMÓVEL EM QUESTÃO QUE SE IMPÕE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA ANTIGO PROPRIETÁRIO DO BEM. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, À MÍNGUA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. JUNTADA AOS AUTOS, JÁ NO TRIBUNAL, DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELO COMPETENTE CARTÓRIO DE REGISTRO.

- Intimação da embargada para falar sobre o documento.
- Respeito ao princípio do contraditório.
- Ausência de impugnação quanto à autenticidade e ao conteúdo da certidão.
- Mitigação do conceito de documento novo contido no art. 397 do CPC.
- Aceitação do documento como prova do alegado.
- Princípio da legalidade que deve ser observado em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também norteiam a ordem constitucional vigente.

- Comprovação da boa-fé do embargante.
- Aquisição do imóvel ocorrida bem antes do registro da penhora.
- Desconstituição da constrição existente sobre o imóvel em questão que se impõe.
- Apelação provida.

Apelação Cível nº 543.987-RN

(Processo nº 0007857-58.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AÇÃO REPETITÓRIA-COFINS-CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATU-
RAMENTO E RECEITA BRUTA-SOCIEDADE EMPRESÁRIA-CO-
MÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS-TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
DE CARTÕES DE CRÉDITO-INCIDÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO REPETITÓ-
RIA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FATURAMENTO E RECEI-
TA BRUTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. COMÉRCIO DE VEÍCU-
LOS E PEÇAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE
CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

- Cuida a espécie de ação repetitória proposta por sociedade em-
presária do ramo de comércio de veículos e peças, cujo desiderato
precípua é obter a declaração de **não incidência** de COFINS e de
contribuições ao PIS sobre as taxas de administração retidas em
cada venda paga com uso de cartão de crédito. Para tanto, sustenta
que esses valores pertencem a terceiros, às sociedades adminis-
tradoras desses cartões, de modo que **não se integram ao fatu-
ramento ou receita bruta da parte autora**. Ainda que se enten-
desse diversamente, defende que esses valores estariam abrangi-
dos pelo conceito de **insumos** previsto no art. 3º, inciso II, das Leis
nºs 10.637/02 e 10.833/03, **a comportar o desconto na base de
cálculo** das contribuições controvertidas. Por esses dois argumen-
tos, entendeu indevida a tributação e pugnou pela restituição/com-
pensação dos valores pagos nos últimos **dez anos**, atualizados pela
Taxa SELIC.

- A pretensão foi julgada improcedente pelo ilustre sentenciante e os
autos subiram para apreciar a apelação, reiterando os termos da
exordial.

- DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

I. O apelante sustenta que, das vendas efetuadas e pagas com car-
tão de crédito, apenas recebe o valor líquido da operação, é dizer, o

montante já com o desconto da taxa de administração feita pela Administradora do cartão, de modo que os valores retidos não chegam a integrar o seu faturamento, sendo receita do terceiro. Com isso, não teriam relevância para a base de cálculo das contribuições ao PIS nem à COFINS devidas pelo autor na condição de contribuinte.

II. A tentativa de descaracterizar o fato gerador, contudo, esbarra inicialmente na simplificação indevida das relações jurídicas desencadeadas para viabilizar-se a sistemática de pagamento por cartão de crédito. Não se pode confundir a relação entre a administradora e o consumidor que utiliza o crédito, a qual é remunerada, em regra, por anuidades, com a relação entre a administradora e o fornecedor de bens e serviços, cuja contraprestação é a taxa de desconto ou de administração. Embora convirjam no aspecto teleológico e no econômico, as relações preservam sua identidade jurídica.

III. Dessa feita, é inconcebível supor que o preço pago pelo consumidor deve ser fracionado em duas partes incomunicáveis, uma pertencente ao fornecedor e outra ao administrador do cartão de crédito, como se a taxa de administração não fosse paga com recursos provenientes do patrimônio do comerciante. Não há uma relação jurídica com três polos, mas sim, pelo menos, três relações jurídicas: uma entre administradora e consumidor, outra entre administradora e fornecedor e, também, a que obriga fornecedor e consumidor.

IV. De cada contrato, de cada relação, surgem obrigações distintas. No caso específico dos contratos de filiação pactuados entre as administradoras de cartões de crédito e os estabelecimentos filiados, o que se tem, de um lado, é a comodidade de desonerar-se do risco de insolvência do consumidor, assumido pela administradora do cartão, e, de outro, a retribuição mediante o pagamento, pela fornecedora dos bens vendidos, da taxa de remuneração. É essa relação a que é remunerada pela taxa de administração, na qual o consumi-

dor/comprador não intervém. Neste sentido, colha-se o magistério de Fran Martins, ao elucidar que *“adquirindo os créditos do fornecedor, o emissor agirá contra os portadores [do cartão] por direito próprio, como cessionário do crédito do fornecedor, correndo, assim, o risco pelo não pagamento por parte do titular-devedor. Essa cessão de crédito é remunerada. A remuneração consiste em ter o emissor direito a uma comissão baseada no volume de vendas efetuadas pelo fornecedor”* (Apud TONETTI, Rafael Roberto Hage. A incidência do imposto sobre operações de crédito no âmbito dos cartões de crédito. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo, nº 190, p. 76-93, jul 2011).

V. *“As administradoras de cartões de crédito celebram contrato com estabelecimentos diversos (comerciantes, locadores de bens, prestadores de serviços), que denominam de ‘filiados’, pelo qual assumem a obrigação de pagá-los pelas vendas, locações ou prestações que efetuarem aos titulares de cartões de créditos, com a mera apresentação destes, devidamente documentada. Posteriormente, as administradoras entregam aos estabelecimentos filiados os valores das respectivas vendas, locações ou prestações de serviços. Por essa atividade, recebem remuneração, chamada ‘taxa de desconto’, calculada com base em percentual sobre o valor do negócio realizado entre estabelecimento filiado e o titular do cartão”* (BARRETO, Aires F. Cartões de Crédito: serviço ou operação financeira. Revista de Direito Tributário. São Paulo, nº 85, p. 281-285.).

VI. Essa lógica e a organização desses atos e relações, na prática, nem sempre aparecem de forma separada, clara e nítida. Na realidade, o que se percebe é a utilização frequente de uma ficção jurídica e de um mecanismo de comodidade e segurança, que é o abatimento prévio da taxa de administração, antes de repassar o preço do negócio jurídico realizado pelo fornecedor com o consumidor. **Daí a falsa impressão de que a taxa de administração ou de desconto não integra o faturamento do autor, transitando o valor diretamente da titularidade do consumidor para a administradora do cartão.**

VII. Porém, está claro corresponder o valor **à contraprestação do fornecedor para a sociedade administradora do cartão**, de modo que a retenção prévia da “taxa” não a desconfigura como receita obtida pelo estabelecimento comercial com as vendas de seus produtos. **À evidência, representa pagamento realizado pela prestação de serviço ofertado pela administradora ao fornecedor comerciante.**

VIII. Com essas distinções entre as relações jurídicas envolvidas na operacionalização do cartão de crédito, é inequívoca a caracterização da receita/faturamento para fins de incidência tributária, não havendo qualquer ofensa, mas ratificação, ao disposto no art. 195, inciso I, da CRFB/88, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, no art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e nos arts. 110 e 111 do CTN.

- CREDITAMENTO DE INSUMOS NA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DE COFINS E DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

I. A possibilidade de creditamento de despesas, nos casos da contribuição ao PIS e à COFINS, está amparada pelo artigo terceiro das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, de idêntica redação, cujos incisos permitem inferir duas disciplinas para os tipos de insumos: enquanto nos incisos I e do III ao X se menciona especificamente a utilização de insumos na *atividade da empresa*, num nexos mais tênue em relação ao produto ou serviço e mais forte em relação à viabilização da atividade como um todo, no inciso II, o legislador ordinário foi claro ao estabelecer o liame com *a prestação de serviços* e com *a produção ou fabricação de bens ou produtos*.

II. Os insumos diretos são, então, objeto do inciso II do art. 3º das Leis de nºs 10.833/03 e 10.637/02, enquanto os indiretos são os referidos nos demais incisos, por exemplo, custos com o estabelecimento, mão de obra e infraestrutura. Embora a lei não se valha dos termos “indireto” e “direto”, utiliza-se deles pela descrição das suas características, o que, inclusive, se depreende da confrontação entre os incisos.

III. Assim, os insumos diretos possuem autorização genérica para o creditamento, bastando a previsão legal consignada no inciso II: *“[a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a] bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes [...] (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”*.

IV. Os indiretos, no entanto, por dependerem de um nexu ou juízo de necessidade, essencialidade e utilidade, ponderado pelo legislador, dependem de menção legal explícita para gerar o mesmo direito de crédito.

*V. Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentem num grau de inerência que configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte (sem alcançar perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade) ou, ainda, que, ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria. (GRECO, Marco Aurélio *apud* PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 206.)*

VI. Sob a dúplici perspectiva dos insumos, no caso dos autos, deve-se verificar se as despesas com taxa de administração, paga por sociedade empresária do ramo de comércio de veículos e peças a sociedades administradoras de cartão de crédito, constitui insumo direto ou indireto, o que refletirá sobre a necessidade de estarem expressamente consignados nos incisos do art. 3º das leis de regência da COFINS e da contribuição ao PIS.

VII. A retenção da Taxa de Administração de Cartão de Crédito não é peculiaridade dos serviços prestados pela autora, mas elemento que pode ser, indistintamente, utilizado em quaisquer atividades comerciais e, diante desse grau de generalidade, não teria passado des-

percebido pelo legislador caso o objetivo fosse autorizar o creditação das respectivas despesas.

VIII. A contratação dos serviços a partir de cartão de crédito decorre de conveniência do empresário. Não se nega a importância do cartão de crédito no cenário atual, mas tampouco se descarta o fato de que é uma facilitação de pagamento para o consumidor e uma garantia de adimplência para o fornecedor, sem os quais a venda poderia ocorrer sem descaracterizar o produto ou o contrato realizado. O cartão de crédito está relacionado à forma de pagamento, não ao bem ou serviço obtido.

IX. Com essas considerações, o inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 não pode ser aplicado na hipótese, visto que sua autorização de desconto se refere aos insumos diretos, conceito no qual não se enquadra a “taxa de administração de cartão de crédito”. Tampouco nos incisos dos insumos indiretos (I, III a X) o legislador fez qualquer menção a essa despesa.

X. Impossibilidade de descontar os valores da base de cálculo.

- JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE REGIONAL

I. Não bastasse o exposto, **todas as Turmas** deste eg. Tribunal se posicionaram pelo não reconhecimento da pretensão formulada. Por isso, em acessão, deve-se reforçar o entendimento adotado tomando por empréstimo os seguintes precedentes:

II. Primeira Turma: AIAC 509360/01/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL **MANOEL ERHARDT**, JULGAMENTO: 12/04/2012, *DJE* 26/04/2012 - Página 171; AC 515826/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL **FRANCISCO CAVALCANTI**, JULGAMENTO: 01/03/2012, *DJE* 09/03/2012 - Página 212.

III. Segunda Turma: AC 521985/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - convocado, JULGAMENTO: 17/04/2012, *DJE* 26/04/2012 - Página 488; AC 545055/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO - convocado, JULGAMENTO: 14/08/2012, *DJE* 23/08/2012 - Página 379.

IV. Terceira Turma: EDAC 515353/01/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, JULGAMENTO: 29/03/2012, *DJE* 09/04/2012 - Página 223; AC 511502/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, JULGAMENTO: 01/03/2012, *DJE* 28/03/2012 - Página 304.

V. Quarta Turma: AC 547742/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, JULGAMENTO: 02/10/2012, *DJE* 04/10/2012 - Página 912; EDAC 514345/01/CE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, JULGAMENTO: 26/04/2011, *DJE* 28/04/2011 - Página 547.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 547.340-PE

(Processo nº 0007887-39.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 18 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ONDE SE DISCUTE O DOMÍNIO DE IMÓVEL LOCALIZADO DENTRO DE ÁREA DE PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL-ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO LITÍGIO À MARGEM DA MATRÍCULA DO BEM-POSSIBILIDADE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ONDE SE DISCUTE O DOMÍNIO DE IMÓVEL LOCALIZADO DENTRO DE ÁREA DE PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO LITÍGIO À MARGEM DA MATRÍCULA DO BEM. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento de decisão que deferiu, em parte, pedido de antecipação de tutela, para o fim de lhe ser deferida a reintegração na posse da área de 4,1 hectares pertencentes à área desapropriada para fins de reforma agrária, em 1988, do imóvel denominado de “Ponta do Mel” ou “Mel de Cima”. Pediu, também, a suspensão dos efeitos do registro de propriedade realizado pelo Ofício Único de Notas e Registros da Comarca de Areia Branca/RN, relativo ao bem em comento, e que seja ordenado que os requeridos se abstenham de receber da PETROBRÁS ou de outro ente federal qualquer quantia decorrente de eventual contrato de servidão e participação relativo ao imóvel em questão.

- A decisão agravada deferiu parte dos pleitos, determinando, apenas, que a PETROBRÁS suspenda todo e qualquer pagamento em favor do Sr. Alfredo Batista da Costa e da Sra. Maria Jacinete de Fátima, réus na ação principal/agravados, que tenha como causa eventual contrato de servidão e participação relativo à área em discussão (4,1 hectares do Projeto de Assentamento Ponta do Mel), efetuando-se o depósito respectivo judicialmente.

- Do exame da documentação colacionada, verifica-se a plausibilidade de parte das alegações vertidas pelo INCRA com relação ao registro de propriedade do imóvel discutido na ação principal, mas

não para determinar o imediato cancelamento do registro. Isso porque não se poderia atropelar todo o rito processual que necessariamente deve ser seguido – antes do cancelamento do registro do imóvel –, sob o simples argumento de que se pretende salvaguardar o direito da autarquia agravante, mormente quando se pode determinar procedimentos outros que terão eficácia até o trânsito em julgado da ação principal.

- Os documentos colacionados pela autarquia agravante apresentam todo o procedimento de desapropriação do imóvel denominado de “Ponta do Mel” ou “Mel de Cima”, com área de 1.701.60 (um mil, setecentos e um hectares e sessenta ares), iniciado em 1986, e, também, apresentam indícios de que o imóvel reivindicado pelos agravados – com área correspondente a 4,1 hectares – está inserido dentro da área pertencente ao INCRA.

- Presente a verossimilhança das alegações da autarquia, pois há fundados indícios de prova de que a área em questão pertence ao projeto fundiário de assentamento de rurícolas.

- É indubitável que, não havendo observação na matrícula do imóvel sobre a existência da ação onde se discute o domínio do bem, é fato notório que poderão haver lesões irreparáveis ou de difícil reparação para o agravante, além de ocasionar inclusão interminável de terceiros adquirentes na demanda principal, acaso os agravados optem por alienar a área em questão e o novo adquirente alegue desconhecimento do litígio.

- É temerário, neste momento processual, o cancelamento do registro do imóvel. Contudo, não menos temerário é deixar a matrícula do bem à *quisa* de qualquer anotação ou observação sobre a existência da demanda que o tem como objeto.

- É possível a averbação, junto à matrícula do bem, da existência de

demanda que discute o domínio sobre o imóvel, como medida preventiva, e, também, para prevenir terceiros contra eventual alienação de má-fé. Essa possibilidade encontra respaldo no art. 615-A do CPC, assim como no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, aplicando-se a medida, portanto, para qualquer demanda judicial.

- Precedentes: Agravo de Instrumento nº 70046000600, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 03/05/2012, Publicação *DJ* de 25.05.2012; Tribunal de Justiça de Tocantins - 3ª Turma da 2ª Câmara Cível; AGI 6805/06 (proc. nº 06/0051465-0); j. 18.04.2007; Rel. Convocada Juíza Silvana Maria Parfieniuk.

- Agravo de Instrumento provido, em parte, para determinar que seja realizada, no Cartório do Ofício Único de Notas e Registros da Comarca de Areia Branca-RN – à margem do registro do imóvel objeto da ação principal, no Livro R-1-1.520 –, a anotação de existência de litígio judicial acerca do domínio do mesmo. Tais providências deverão ser efetivadas pelo Juízo Federal da 8ª Vara/RN através de competente Ofício/Mandado.

- Agravo de instrumento provido, em parte.

Agravo de Instrumento nº 128.202-RN

(Processo nº 0011506-74.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
PODER DE POLÍCIA-MEDIDAS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL-
ABATE DE ANIMAIS-CABIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER DE POLÍCIA. MEDIDAS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL. ABATE DE ANIMAIS. CABIMENTO. PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento desafiado contra decisão que deferiu a liminar postulada em sede de ação cautelar, determinando a suspensão da ordem de abate de 25 (vinte e cinco) animais existentes na Fazenda Santa Maria, localizada no Município de Itabaiana/SE, os quais foram identificados como positivos para infecção pela tuberculose, enquanto se realiza a prova pericial designada para a confirmação da contaminação do rebanho em questão.

- A Constituição Federal dá à Administração Pública o Poder de Polícia decorrente da supremacia geral do interesse público sobre o privado, expressando-se em atos normativos ou concretos, ora preventivos e ora repressivos, que condicionam a liberdade e a propriedade dos indivíduos, impondo-lhes coercitivamente um dever de fazer ou não fazer, a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

- Os Decretos de números 24.548/34 e 27.932/50, a Lei nº 569/48 e a legislação estadual preveem expressamente, em prol da higidez pública, a obrigatoriedade de sacrifício dos animais acometidos por zoonoses no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o diagnóstico. Tal se verifica em razão da gravidade da doença e da forma de transmissão (via aerógena), que possibilita uma rápida disseminação da moléstia entre os animais e os seres humanos da região, sendo letal a contaminação.

- Questão de saúde pública, na qual deve prevalecer o interesse público sobre o privado, procedendo-se de imediato ao sacrifício dos animais diagnosticados como positivos para a tuberculose, sem prejuízo de, comprovando-se que a medida foi além das efetivamente necessárias para o controle da doença, haver o pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos.

- Provimento do agravo. Agravo regimental não conhecido em face do regramento previsto no art. 527, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento nº 128.864-SE

(Processo nº 0012746-98.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 18 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
PENHORA COM DATA RETROATIVA-PERCENTUAL DE 2% SOBRE O FATURAMENTO-POTENCIAL RISCO À CONTINUIDADE EMPRESARIAL**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA COM DATA RETROATIVA NO PERCENTUAL DE 2% SOBRE O FATURAMENTO. POTENCIAL RISCO À CONTINUIDADE EMPRESARIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cumpre destacar que a decisão fustigada, prolatada em “13 de dezembro de 2011”, determinou que a penhora, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal líquido da empresa, deveria ter como marco inicial a data da publicação da decisão originária, ou seja, janeiro de 2010.

- Todavia, na hipótese em tela, observa-se que a referida constrição sobre o faturamento da empresa, com data retroativa a janeiro de 2010, poderá comprometer mais de 50% (cinquenta por cento) do faturamento mensal líquido da empresa executada, tendo, por conseguinte, inobjetável potencialidade lesiva na continuidade empresarial, valor alçado à categoria de bem extremamente prezável, embora não positivado na Constituição Federal, máxime em relação ao custeio do pagamento do seu quadro funcional.

- Deste modo, com vistas a harmonizar o interesse do exequente (satisfação do crédito exequendo) em relação à ideia de que a execução deve ocorrer de modo menos gravoso para o executado, faz-se necessário que a medida excepcional decretada em desfavor da empresa leve em conta a data da intimação do representante legal, não mais tendo efeito retroativo, tendo em vista que a decisão originária, exarada em 07/12/2009, deixou de produzir efeitos, na medida em que foi alterada pelo acórdão prolatado por este Tribunal, nos autos do AGTR 104130/PE. Com efeito, à luz de uma interpretação sistemática dos diversos dispositivos legais servientes do dever de

bem cumprir a efetividade do processo a que estão atrelados, atento, igualmente, aos preceitos inerentes à razoabilidade, de tão acentuada relevância, deve-se prestigiar, sempre que possível, as medidas que atinjam a satisfação do crédito exequendo com a menor onerosidade possível.

- Cumpre advertir que, na esteira dos precedentes do TRF/3ª, a intimação do executado constitui ato essencial ao ato de penhora (arts. 12 e 16 da Lei de Execução Fiscal). Faz-se imprescindível que a medida constritiva leve em conta a data da intimação do representante legal da empresa executada acerca da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a constrição sobre o faturamento da empresa executada, no percentual de 2% (dois por cento), tenha como marco inicial a data da intimação da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, nos autos deste agravo.

Agravo de Instrumento nº 122.662-PE

(Processo nº 0001978-16.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 15 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS INFRINGENTES-CRÉDITOS DE IPI-IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO QUANDO UMA DAS ETAPAS FOR DESONERADA DO TRIBUTO-CRÉDITOS DE IPI DECORENTES DOS INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADOS-DIREITO AO CREDITAMENTO QUANDO AS ETAPAS (ENTRADA E SAÍDAS) FOREM TRIBUTADAS-PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE INSCULPIDO NA CF, ART. 153, § 3º, INCISO II-PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS-DIREITO AO CREDITAMENTO DOS INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM INCORPORADOS OU CONSUMIDOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITOS QUANDO OS BENS FOREM DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CRÉDITOS DE IPI. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO QUANDO UMA DAS ETAPAS FOR DESONERADA DO TRIBUTO. CRÉDITOS DE IPI DECORENTES DOS INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADOS. DIREITO AO CREDITAMENTO QUANDO AS ETAPAS (ENTRADA E SAÍDAS) FOREM TRIBUTADAS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE INSCULPIDO NO ART. 153, § 3º, INCISO II, DA CF. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. DIREITO AO CREDITAMENTO DOS INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM INCORPORADOS OU CONSUMIDOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITOS QUANDO OS BENS FOREM DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE: SÚMULA 495/STJ.

- Embargos Infringentes opostos pela Usina Caeté S/A, através dos quais se pleiteia a prevalência do voto-vista da lavra do em. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, no que tange à prescrição, seguindo a regra dos "5 + 5" ou a do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32; o reconhecimento do direito ao crédito vinculado à exportação - artigo 1º, II, da Lei nº 8.402/92; o reconhecimento do direito do crédito na aquisição de insumos utilizado em toda a cadeia produtiva da

agroindústria, bem assim, do direito ao não estorno do crédito e do saldo credor decorrente, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.779/99, que rege apenas a utilização do crédito.

- Nas razões dos embargos da Fazenda Nacional, pede-se a prevalência do voto do Des. Petrucio Ferreira, que concluiu que o aproveitamento de saldo do IPI deverá ser feito nos termos da Lei nº 9.779/99 e das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, sem que isso importe em violação ao princípio da não cumulatividade previsto no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, consoante entendimento sufragado no col. STF, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 353.657/PR e 370.682/SC (DJ de 5-3-2007) - fls. 733/757.

- Cinge-se a divergência acerca dos créditos de IPI de insumos tributados cujas saídas sejam desoneradas do IPI, em duas situações distintas: uma destinada ao mercado interno e outra à exportação, e aos créditos de IPI relativos a insumos tributados com saídas tributadas, nos termos do artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

- A Lei nº 9.779/99 passou a autorizar o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes de insumos e materiais de embalagens tributados empregados no processo de industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero.

- Impossibilidade de se conferir retroatividade ao disposto na Lei nº 9.779/99, que cuidou de um incentivo fiscal que deve ser interpretado literal e restritivamente, nos termos dos artigos 106 e 111 do CTN. Precedente do STF em seara de Repercussão Geral no RE 562980.

- Os créditos de IPI decorrentes dos insumos tributados cujo produto final seja destinado à exportação, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, não se quedaram comprovados nos autos. Para corroborar a asserção, observa-se

do “Pedido de Ressarcimento” do crédito do IPI que o item 01 do formulário, justamente o que se relaciona com a manutenção dos créditos na exportação, não foi preenchido. Créditos que não foram sequer pleiteados administrativamente, tampouco demonstrada qualquer operação de exportação.

- Direito ao crédito de IPI relativo a insumos tributados, cujas saídas sejam tributadas, previsto no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual o imposto “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

- O prazo prescricional da ação aplicável é o previsto no CTN (art. 168), que, como se sabe, se equipara a Lei Complementar, nos moldes preconizados pelo art. 146, III, alínea *b*, da CF/88. Não se cuida de créditos de IPI como benefício fiscal concedido pelo Estado, o que faria incidir o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (REsp 1.129.971), que considerou aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

- O col. STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido ao regime da “Repercussão Geral”, concluiu que o prazo prescricional de cinco anos, definido nos termos do art. 3º da LC 118/2005, deve incidir sobre as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9-6-2005.

- Como a presente ação foi proposta em 7-2-2002, ou seja, em data anterior à vigência da LC nº 118/05, cumpre observar os regramentos que vigoravam no período antecedente, segundo os quais, para os tributos cujo lançamento era realizado através de homologação, o prazo prescricional para a propositura da ação era de 5 (cinco) anos, contados da homologação, que, se tácita, somente ocorreria após 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, perfazendo o total de 10 (dez)

anos de prazo de prescrição do direito de ação. Raciocínio jurídico que deve prevalecer para o caso ora analisado, que diz respeito a verbas recolhidas a título de IPI e que deixaram de ser aproveitadas, a partir de janeiro de 1992.

- Hipótese em que os créditos ora reclamados dizem respeito ao período compreendido entre 1992 e 1999, durante o qual vigorou o Regulamento do IPI aprovado pelo **Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982** e, na sequência, pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, os quais previam os creditamentos que poderiam ser efetuados pelas empresas contribuintes.

- Inexistem dúvidas acerca do direito ao creditamento dos insumos, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, não se limitando os créditos às matérias primas básicas. Todavia, os insumos, produtos intermediários e materiais de embalagem que geram direito a crédito são aqueles incorporados ou consumidos diretamente no processo produtivo. Precedentes do STJ.

- Ausência de direito a crédito relativo a aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa - Súmula 495/STJ.

- Embargos infringentes da Fazenda Nacional providos, em parte, para negar o direito ao creditamento do IPI nas hipóteses em que a saída dos produtos tenha sido desonerada do tributo. Embargos infringentes da Usina Caeté S/A providos, em parte, para determinar a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 315.094-AL

(Processo nº 2002.80.00.000791-4/03)

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado)

(Julgado em 10 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À ARREMATACÃO-EXCESSO DE PENHORA-
CONSTRICÇÃO SOBRE DOIS IMÓVEIS, CADA UM DELES, POR
SI, CAPAZ DE SALDAR A DÍVIDA EXEQUENDA-AJUSTE NECES-
SÁRIO-DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE UM DOS BENS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EXCESSO DE PENHORA. CONSTRICÇÃO SOBRE DOIS IMÓVEIS, CADA UM DELES, POR SI, CAPAZ DE SALDAR A DÍVIDA EXEQUENDA. AJUSTE NECESSÁRIO. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE UM DOS BENS. PRECEDENTES.

- A sentença julgou parcialmente procedentes embargos à arrematação, determinando o desfazimento da alienação judicial unicamente em relação ao imóvel indicado, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias para a devolução proporcional dos valores despendidos pelo arrematante, inclusive no que toca à comissão do Leiloeiro Oficial e às custas judiciais, atentando-se para o valor correspondente ao referido imóvel.

- Hipótese dos autos que revela excesso de penhora.

- *In casu*, a arrematação não se deu sobre um único bem que não comportasse cômoda divisão, mas sim sobre 2 (dois) imóveis, cada um deles capaz de saldar por completo a dívida, até porque não consta dos autos notícia da existência de outros débitos da embarcante em fase de execução.

- Além dos imóveis terem sido aquilatados totalizando uma avaliação conjunta de R\$ 90.000,00, frente a um débito revisado e reduzido para R\$ 40.423,96, ambos os bens, conjuntamente, alcançaram um valor de arrematação de R\$ 145.000,00, montante este bem superior ao débito remanescente executado.

- Ainda que a embargante não tenha se insurgido contra a avaliação no bojo do processo executivo, nos moldes do art. 13, § 1º, da LEF, c/c o art. 685, I, do CPC, é viável, em sede de embargos à arrematação, proceder ao ajuste necessário entre o interesse do credor e o ônus suportado pelo devedor, a fim de assegurar a aplicação do consagrado princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC).

- Impõe-se, excepcionalmente, o desfazimento da arrematação em relação a um dos imóveis, devendo persistir como objeto da arrematação o outro imóvel, visto que seu valor já é suficiente para quitar a dívida exequenda.

- Remessa oficial não provida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 549.995-AL

(Processo nº 0001419-86.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja
(Convocado)

(Julgado em 13 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-CDA-DEVEDOR SEM PERSONALIDADE
JURÍDICA-PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO
VÁLIDO DO PROCESSO-CAPACIDADE DE SER PARTE-INEXISTÊNCIA-
NULIDADE-CONVALIDAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEVEDOR SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. CAPACIDADE DE SER PARTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Proposta execução fiscal contra o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), destituído de personalidade jurídica, como bem destacou o magistrado de origem, uma vez que se trata apenas de órgão integrante da estrutura administrativa da UNIÃO, tem-se por ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade de ser parte, o que autoriza a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, 329, 598, todos do CPC, c/c o art. 1º, Lei nº 6.830/80, até porque, no executivo fiscal, como a exigibilidade da CDA constitui um dos requisitos essenciais, sendo aquele ajuizado contra quem não detém capacidade de ser parte, mostra-se nulo o título e, conseqüentemente, nos termos do art. 618, I, do CPC, nula também se apresenta a execução.

- Ressalte-se, por oportuno, que não se aplica à espécie o disposto no art. 13, *caput*, I, do CPC, uma vez que a CDA é emitida com base no Termo de Inscrição em Dívida Ativa, reproduzindo os mesmos elementos deste, consoante dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80. Assim, se a CDA foi expedida em nome do MTE é porque a própria inscrição em Dívida Ativa ocorreu no nome deste (devedor errado), sendo, portanto, nula.

- Precedente desta Corte.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 550.541-CE

(Processo nº 2009.81.00.007246-0)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 18 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE HABILITAÇÃO-AÇÃO DE IMPROBIDADE-ÓBITO DO
RÉU NO CURSO DA DEMANDA JUDICIAL, NA FASE DE APELAÇÃO-ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS (SUCESSORES) ANTES DE EFETUADA A PARTILHA DOS BENS-POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE-DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.055 E SEGUINTE DO CPC-HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS: IMPOSSIBILIDADE *SI ET IN QUANTUM*-AÇÃO DE HABILITAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS (SUCESSORES)**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓBITO DO RÉU NO CURSO DA DEMANDA JUDICIAL, NA FASE DE APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS (SUCESSORES) ANTES DE EFETUADA A PARTILHA DOS BENS. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.055 E SEGUINTE DO CPC. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS: IMPOSSIBILIDADE *SI ET IN QUANTUM*. AÇÃO DE HABILITAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS (SUCESSORES).

- O disposto no art. 8º da Lei 8.429/92 não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com as normas do CC/2002 e do CPC, designadamente o art. 597 do CPC e o art. 1997 do CC/2002.

- Logo, numa interpretação sistemática, infere-se que os sucessores do *de cujus* podem integrar o polo passivo da ação de improbidade, conforme previsão no art. 8º da LIA, mas apenas após a homologação da partilha, pois antes desta não há sequer definição de quais bens lhes tocarão na divisão da herança. Enquanto não há homologação da partilha, o espólio (representado pelo inventariante)

responde pelas dívidas do falecido, devendo compor o polo passivo da ação de improbidade até a data do trânsito em julgado da decisão homologatória da partilha dos bens.

- De feito, não tendo havido partilha, os herdeiros não podem ser citados em nome próprio para integrar o polo passivo da ação de improbidade, uma vez que não respondem com patrimônio próprio pelas obrigações do *de cuius*, senão pelos bens adquiridos em sucessão *mortis causa* e nos limites das forças da herança (*intra vires hereditatis*) e da porção desta que lhes coube, nos termos do art. 597 do CPC e dos arts. 1792 e 1997 do CC/2002, falecendo-lhes, *si et in quantum*, legitimidade passiva *ad causam*.

- Antes da partilha, a legitimidade passiva *ad causam* pertence exclusivamente ao espólio, cuja intimação deve dar-se na pessoa do inventariante. Precedentes do STJ.

- “Antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 (‘a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título’), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), ‘cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube’ (art. 1.997 do CC/2002). 5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal *a quo*, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no polo passivo do processo executivo fiscal”. (REsp 877.359/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, *DJe* 12/05/2008.) No mesmo sentido: REsp 1125510/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, *DJe* 19/10/2011. Precedente desta Turma: AGRAVO DE INSTRUMENTO 128392 - PE (0012376-22.2012.4.05.0000), Rel. (convocado) Desembargador Federal ANDRÉ DIAS FERNANDES, julgado em 08/01/2013.

- Pela própria literalidade da dicção legal, deduz-se que a habilitação prevista nos arts. 1055 *et seqq.* do CPC não se aplica ao espólio, mas apenas aos “sucessores do falecido” (herdeiros e legatários), consoante prevê o art. 1056 do CPC.

- O ingresso do espólio no polo passivo prescinde de prévia instauração de processo de habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.

- Sobre inexistir previsão legal em relação ao espólio, é patente a desnecessidade de instauração de processo de habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.

- De feito, quanto aos sucessores, pode haver discussão quanto à qualidade de herdeiro ou legatário do interessado, até mesmo com possibilidade de produção de prova, o que incorre em relação ao espólio: não há discutir sua legitimidade para suceder processualmente o *de cuius*, diante da clareza do art. 43 do CPC. Eventual controvérsia pode girar em torno de quem o representará no caso concreto (inventariante ou administrador provisório), mas não sobre a legitimidade do espólio em si mesmo para suceder processualmente a parte que faleceu no curso da ação.

- Destarte, o simples requerimento de intimação do espólio é medida mais consentânea com os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, visto que a responsabilidade do espólio não inspira maiores discussões, sendo de todo em todo contraproducente a instauração de processo autônomo de habilitação, de resto não proposto, *in casu*, em face do espólio.

- Portanto, o mero requerimento de intimação do espólio deduzido nos autos da própria ação de improbidade, com indicação do endereço do inventariante, é suficiente para incluir o espólio no polo passivo da ação de improbidade.

- Ação de habilitação extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva dos requeridos (sucessores).

Habilitação nº 1-PB

(Processo nº 0013548-96.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado)

(Julgado em 15 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
DENÚNCIA ATRIBUINDO A PREFEITO OS CRIMES DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR TER PROIBIDO A PESCA EM AÇUDE ENCRAVADO EM MUNICÍPIO DO QUAL É CHEFE DO EXECUTIVO-DESCARACTERIZAÇÃO DO PRIMEIRO DELITO E REMESSA DOS AUTOS AO TJ DO ESTADO DE ALAGOAS PARA JULGAMENTO DO SEGUNDO CRIME**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. DENÚNCIA ATRIBUINDO A PREFEITO OS CRIMES DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA [ART. 328 DO CÓDIGO PENAL] E CONSTRANGIMENTO ILEGAL [ART. 146, IDEM], POR TER PROIBIDO A PESCA EM AÇUDE ENCRAVADO EM MUNICÍPIO DO QUAL É CHEFE DO EXECUTIVO.

- Descaracterização do delito de usurpação de função pública, levando em conta que a proibição foi dada na condição de prefeito, não tendo o indiciado se arvorado em autoridade federal pertencente ao DNOCS, ente encarregado de administrar o dito açude.
- A infração de constrangimento ilegal, no caso, apresenta no polo passivo, como vítimas, as pessoas que foram impedidas de pescar, não tendo o ente federal, ou seja, o DNOCS, sofrido nenhuma lesão em seus bens, interesses e serviços, de maneira a se caracterizar a conduta como crime da competência da Justiça Federal.
- Remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, competente para apreciar a ocorrência do crime de constrangimento ilegal.

Inquérito nº 2.498-AL

(Processo nº 0000750-93.2011.4.05.8001)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 12 de dezembro de 2012, por maioria)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMENDATIO LIBELLI-APLICAÇÃO ADEQUADA E FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE-CÓDIGO PENAL, ART. 313-A-MATERIALIDADE E AUTORIA-COMPROVAÇÃO-CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL-RETRATAÇÃO EM JUÍZO-CONDENAÇÃO BASEADA EM TAL CIRCUNSTÂNCIA-INCIDÊNCIA DA ATENUANTE NO CÁLCULO DA PENA-POSSIBILIDADE-DOSIMETRIA-AJUSTE

EMENTA: PROCESSUAL E PENAL. *EMENDATIO LIBELLI*. APLICAÇÃO ADEQUADA E FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM TAL CIRCUNSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE NO CÁLCULO DA PENA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AJUSTE.

- A magistrada agiu com acerto ao aplicar a *emendatio libelli* ao caso em testilha, tendo apresentado fundamentação suficiente ao promover a readequação da figura típica, após apreciar de maneira minuciosa os fatos narrados na denúncia, que não sofreram qualquer modificação em razão da aplicação do aludido instituto processual.

- Defluindo dos fatos narrados na denúncia a qualidade de “funcionário autorizado” de que dispunha o acusado à época da ocorrência do delito, não há que se falar em impropriedade da aplicação da *emendatio libelli*.

- A inserção de dados falsos no sistema de informação do INSS por servidor público da referida autarquia, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, caracteriza o delito descrito no art. 313-A do Código Penal.

- Hipótese em que o acusado inseriu dados falsos no sistema de informação do INSS, concedendo fraudulentamente aposentadoria a beneficiário que, à época do requerimento administrativo, não pos-

suía tempo de serviço suficiente para aposentar-se, originando-se daquele benefício, ainda, a pensão por morte deferida à viúva, o que causou aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 36.436,39 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

- Comprovada a autoria do réu e a materialidade do delito, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto condenatório.

- É possível a inclusão da confissão extrajudicial no cálculo da pena, ainda que o acusado tenha se retratado em juízo, se a sentença houver utilizado tal atenuante como elemento de prova para embasar a condenação.

- Ajuste na dosimetria da pena no tocante às circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal.

- A condição de servidor público constitui elementar do tipo penal, de maneira que não pode ser utilizada para justificar a culpabilidade do acusado, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

- A personalidade do réu voltada para o crime não restou comprovada de modo suficiente, sendo inadequada, portanto, a sua valoração negativa.

- Redução da pena-base para 3 (três) anos e 2 (dois) meses, que, com a incidência da atenuante da confissão, chega-se à pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 8.754-PE

(Processo nº 2007.83.00.015118-5)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 13 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-
TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL-IMPOSSIBILIDADE-OR-
DEM DENEGADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

- Paciente denunciada pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 c/c 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/06.

- Reconhecida a validade da citação por hora certa, em face da suspeita concreta de ocultação da acusada, após as reiteradas diligências de localização da denunciada pelo meirinho, na forma como prescrita no art. 362 do CPP.

- Nos termos da Súmula n. 523 do STF, a deficiência da citação só anulará o processo “se houver prova de prejuízo para o réu”, hipótese não verificada, *in casu*.

- O trancamento de ação penal “é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (STJ, HC 181867, DJ 29/11/10) e que “só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída”. (1ª T., HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14.05.2012).

- Hipótese em que o fato típico e a autoria delitiva imputados à paciente estão calcados em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal, de modo que seria prematuro trancar a ação criminal através da via estreita do *habeas corpus*, no bojo do qual se

mostra inadequada a dilação probatória, devendo ser prestigiado o princípio do *in dubio pro societate*.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.900-PE**

(Processo nº 0013649-36.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 10 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MANUTENÇÃO-INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE-PRESENÇA DOS REQUISITOS DO CPP, ART. 312-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-TENTATIVA DE HOMICÍDIO A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO INTUITO DE FUGA-PERICULOSIDADE DOS PACIENTES DEMONSTRADA-SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO CPP, ART. 319-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO INTUITO DE FUGA. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES DEMONSTRADA. USO DE ARMA DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 24/02/2011, quando a Polícia Civil de Sergipe realizava operação policial no intuito de capturar supostos integrantes de uma quadrilha especializada em roubo de veículos e cargas que atuava na BR-101, entre os estados de Alagoas e Sergipe.

- Segundo narra a inicial, “(...) foi verificado que os pacientes poderiam ser os autores do delito de tentativa de homicídio praticado no dia 15/12/2010 contra policiais rodoviários federais no momento em que estes, exercendo seu mister na rodovia BR-101, nas proximidades do Município de Junqueiro/AL, ao dar sinal característico para que um veículo caminhonete GM S-10 parasse no acostamento daquela via, foram alvejados com alguns disparos de arma de fogo. Pelo que consta nos autos, tais disparos foram dados pelos integrantes do referido veículo, no intuito de lograr êxito em uma fuga”.

- Existem nestes autos elementos que justificam a manutenção da prisão preventiva a que alude o art. 312 do Código de Processo Penal, remanescendo o convencimento a este juízo da necessidade da segregação cautelar, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

- Assim o fazem o relatório policial, os depoimentos prestados perante a autoridade policial, pelas testemunhas, bem como as informações prestadas pela autoridade coatora, denotando a presença de fortes indícios de autoria e materialidade, já estando deflagrada a persecução penal em desfavor dos pacientes, atualmente na fase de ouvida das testemunhas arroladas pela acusação.

- Registre-se, ainda, a periculosidade dos agentes, à vista do *modus operandi* do suposto crime praticado: em concurso de agentes armados, ameaçando a vida das vítimas, policiais rodoviários federais no exercício de sua função, no momento em que os pacientes efetuaram disparos de armas de fogo no intuito de não serem capturados pelos agentes policiais.

- Consta, também, extenso rol de ações penais pelas quais respondem os pacientes pela suposta prática dos delitos de roubo (consumado ou tentado) e/ou crimes dolosos contra a vida, a teor da decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória constante às fls. 10/11, reforçando o convencimento sobre sua periculosidade e do acerto da manutenção da segregação cautelar, não sendo possível a aplicação de outra medida cautelar como as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

- Evidenciados fortes indícios de autoria e materialidade, fazendo supor a periculosidade dos pacientes e gerando a presunção de que, se libertados, voltarão a delinquir, remanescendo a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada diante da perfeita conformidade com o art. 312 do CPP, não só para a salvaguarda da

ordem pública, como para eventual aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.934-AL**

(Processo nº 0015685-51.2012.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta
(Convocada)

(Julgado em 10 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMPRESA CUJO RAMO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM
GERAL-PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO IMPOSTO DE
RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO-BASE DE CÁLCULO
SOBRE O FATURAMENTO-INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS
SOBRE O TOTAL DAS RECEITAS, EXCLUINDO RECEITAS NÃO
OPERACIONAIS-ACÓRDÃO QUE APRESENTA COM CLAREZA
FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
IMPROVIDOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA CUJO RAMO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO SOBRE O FATURAMENTO (LC 70/91 E LEI Nº 9.715/98).

- Incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, excluindo receitas não operacionais, sendo aquelas decorrentes de transações não incluídas nas atividades principais ou acessórias que constituam o seu objeto e as receitas financeiras, a exemplo dos juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, conforme art. 373 RIR/99.

- Precedente do c. STJ.

- Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada.

- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 546.603-CE

(Processo nº 0002152-09.2011.4.05.8100/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR-
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, TITULAR DE SEU DOMÍNIO ÚTIL,
OU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO-INSCRIÇÃO EM DÍV-
IDA ATIVA-PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE NÃO
ILIDIDA-DANOS MORAIS AFASTADOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, O TITULAR DE SEU DOMÍNIO ÚTIL, OU O SEU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE NÃO ILIDIDA. DANOS MORAIS AFASTADOS.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado, objetivando a declaração da inexistência de débito de ITR – Imposto Territorial Rural – inscrito na Dívida Ativa da União em nome do demandante, bem como a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de indenização por danos morais em razão da indevida inscrição.

- Conforme preveem o art. 4º da Lei nº 9.393/1996 e o art. 31 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é tanto “o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

- No que pese o autor ter apresentado Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Almino Afonso/RN na qual se atesta que o autor não é proprietário ou possuidor do imóvel rural consistente em uma área de terra medindo 500,00ha (quinhentos hectares) cadastrado na Receita Federal do Brasil com o NIRF 5.397.174-4, denominado Sítio Várzea do Antônio, localizado no Município de Almino Afonso/RN, esse documento não tem o condão de afastar todas as possibilidades de enquadramento do autor como sujeito passivo do tributo. Na verdade, o autor logrou êxito em comprovar

unicamente que o imóvel que originou a cobrança do ITR não possui registro no Cartório Imobiliário de Almino Afonso/RN, mas não afastou a possibilidade de ser enquadrado como sujeito passivo do referido tributo.

- É cediço que o art. 3º da Lei nº 6.830/80 dispõe que “a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez”. Soma-se a isso que o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova robusta produzida pela parte interessada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Os documentos coligidos pela parte autora não se apresentam suficientes à comprovação de que, efetivamente, não é sujeito passivo do tributo, pelo que se conclui que é legítima a inscrição em Dívida Ativa da União ora atacada.

- Não configurada a ilegalidade na cobrança do débito tributário e, consequentemente, da inscrição no CADIN, não há que se falar em direito a indenização por danos morais.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 551.076-RN

(Processo nº 0000021-85.2012.4.05.8404)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 8 de janeiro de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA-LANÇAMENTO DE OFÍCIO-DESPESAS GLOSADAS-PENSÃO ALIMENTÍCIA DEDUZIDA CONCOMITANTEMENTE À DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES-GUARDA-AUSÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE-DESPESAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO-DETERMINAÇÃO JUDICIAL-POSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESPESAS GLOSADAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEDUZIDA CONCOMITANTE À DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES. GUARDA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 78, § 1º, DO DECRETO 3.000/99 - RIP 99. DESPESAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ART. 78, § 5º, DO DECRETO 3.000/99 - RIR 99. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso concreto, o contribuinte deduziu da base de cálculo do IRPF o montante relativo à pensão alimentícia, consoante permitido pelo art. 4º, I, da Lei nº 9.250/95, pelo que descaberia a declaração dos seus filhos como dependentes para fins também de dedução (Art. 78, § 1º, do RIR 99), operando-se, portanto, indevida duplicidade de deduções.

- Entretanto não se pode perder de vista o comando estampado no § 5º do dispositivo acima transcrito, o qual permite que valores despendidos com educação e saúde dos alimentantes, desde que exista autorização judicial nesse sentido, possam ser abatidos da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

- Analisando os autos, verifica-se que as despesas com a educação e o plano de saúde do filho VINÍCIUS QUEIROZ PADILHA constam expressamente da decisão judicial que julgou o pedido revisional de pensão alimentícia, de sorte que o equívoco incorrido pelo ora apelado foi apenas metodológico, porquanto realizou a operação na base de cálculo mensal e não anual, passível, pois, de correção.

- Entretanto, de conformidade com cópia do acordo judicial adunado aos autos, é possível observar que inexistente autorização judicial para que o alimentante custeie os gastos com a educação da filha mais velha, motivo pelo qual não seria possível deduzir tais despesas da base de cálculo do IRPF.

- Parcial provimento à apelação para excluir dos valores dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, exercícios 2008 e 2009, as quantias relativas aos dependentes, posto que beneficiários de pensões alimentícias, assim como as despesas com a educação da alimentanda BEATRIZ SENA PADILHA, ante a ausência de autorização judicial para que o alimentante custeasse os gastos educacionais a ela relacionados.

Apelação Cível nº 550.444-RN

(Processo nº 0004540-52.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-ARRENDAMENTO MERCANTIL-IMPORTAÇÃO-AERONAVE USADA SEM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE-IRRELEVÂNCIA-INCIDÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPORTAÇÃO. AERONAVE USADA SEM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 46 DO CTN.

- O IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto no artigo 153, IV, da CF/88 e regulamentado pelo artigo 46 do CTN, incide sobre produtos industrializados, tendo como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, a saída dos estabelecimentos (de importador, industrial, comerciante ou arrematante) e a arrematação, quando apreendidos ou abandonados e levados a leilão.

- O inciso I do artigo 46 do CTN apenas exige, para a incidência do IPI, a entrada de produto industrializado em território nacional, de sorte que não se restringe às mercadorias importadas ou cuja permanência no país seja definitiva, não exigindo, também, que a operação tenha sido realizada com a empresa estrangeira que industrializou o produto. Nesta linha, o legislador instituiu que o arrendamento mercantil está sujeito a todas as normas legais que regem a importação, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.099/76, sendo, portanto, legítima a cobrança do IPI nas operações dessa natureza.

- *“A incidência da referida exação em relação à mercadoria de procedência estrangeira se dá, tão somente, pela simples ocorrência da sua entrada em território nacional, ou seja, o aspecto material da norma reside no desembaraço aduaneiro quando o fato gerador se perfaz, restando, assim, despicienda a comprovação de transferência de posse ou de propriedade do produto, pois não se exige a sua*

internação definitiva". (TRF5, AC 474279/CE, Rel. Des. Francisco Wildo, j. 29/03/2011, *DJe* 08/04/2011).

- Precedentes de outros Regionais: (TRF1, AMS 200238000292809, e-*DJF1* 29/06/2012, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins; TRF3, AMS 297178, e-*DJF3* 25/10/2012, Relator Juiz Convocado Paulo Domingues).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 551.274-AL

(Processo nº 0002185-71.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Iria de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 18 de dezembro de 2012, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE CAUÇÃO-OBTENÇÃO
DE CPD-EN-DEPÓSITO DE 1% SOBRE O FATURAMENTO BRU-
TO-DÍVIDA MUITO SUPERIOR AO VALOR CAUCIONADO-IM-
POSSIBILIDADE, IN CASU

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE CAUÇÃO. OBTENÇÃO DE CPD-EN. DEPÓSITO DE 1% SOBRE O FATURAMENTO BRUTO. DÍVIDA MUITO SUPERIOR AO VALOR CAUCIONADO. IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU*.

- A sentença julgou improcedente medida cautelar preparatória de caução, na qual se busca o direito de ofertar caução, que consiste no depósito de 1% incidente sobre o faturamento bruto mensal da autora, assegurado que o montante nunca seria inferior a R\$ 5.000,00, garantindo antecipadamente os débitos fiscais decorrentes do IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e outros que se encontrem em fase de cobrança administrativa, a fim de que seja possível a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN).

- O colendo STJ, sob a égide do recurso repetitivo (REsp 1123669/RS), decidiu que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN.

- *“Se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. O princípio de que a execução deve ser operada da forma menos gravosa ao devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que esta ação se processa no interesse do credor, mormente no presente caso, em que a Corte de origem reconheceu que o bem oferecido era insuficiente à quitação da dívida”* (EDcl no REsp 200601018985, Rel. Min. Francisco Falcão).

- *In casu*, pretende-se obter CPD-EN ofertando em garantia 1% do faturamento da empresa, caucionando valor nunca inferior a R\$ 5.000,00. Tal garantia seria a contrapartida a uma dívida que soma 81 débitos já inscritos, totalizando R\$ 12.777.540,27, havendo ainda débitos em processamento administrativo perante o Fisco.

- O valor da caução ofertado seria mínimo e não evidencia o intuito de efetivar a quitação do débito. Há apenas o intuito de procrastinar a dívida sem arcar com o ônus decorrente dessa escolha. Se a maior parte das dívidas inscritas já estão sendo cobradas judicialmente, o devedor pode obter a respectiva certidão positiva, com efeitos de negativa, mediante oferecimento de bens à penhora. Apenas no tocante aos débitos inscritos e não ajuizados seria possível acatar a cautelar de caução, porém, mesmo em tal situação, seria indispensável a demonstração de suficiência do valor.

- O fim perseguido nos autos não se coaduna com aquele buscado em ação de caução. O acolhimento pela jurisprudência dominante apenas ocorre quando a dívida vencida é garantida por caução de valor suficiente e não nos casos em que ofertado em proporção ínfima em relação ao montante do débito.

- As dívidas vencidas já se encontram em fase de execução judicial, incumbindo ao devedor buscar a solução da forma autorizada na legislação corrente – garantia da execução mediante penhora.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 552.008-CE

(Processo nº 0000292-33.2012.4.05.8101)

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja
(Convocado)

(Julgado em 10 de janeiro de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ITR-ÁREA RELATIVA A RESERVA INDÍGENA-DUPLICIDADE DE MATRÍCULAS-ERRO-RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE-INEXISTÊNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ÁREA RELATIVA A RESERVA INDÍGENA. DUPLICIDADE DE MATRÍCULAS. ERRO. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA.

- Cuida-se de remessa oficial interposta contra sentença que, em sede de embargos à execução, desconstituiu crédito tributário inscrito na dívida ativa da União em decorrência do não pagamento de ITR pelo Banco do Brasil.

- Conforme se verifica no decreto homologatório de demarcação de reserva indígena, o imóvel sobre o qual o ITR estava sendo cobrado é da União, com usufruto em favor da comunidade indígena Jacaré São Domingos. A defesa da embargada se limitou a questionar a ausência de cancelamento da matrícula que se encontrava em nome do Banco do Brasil e que havia uma parte (pequena) desse imóvel que remanesceria com o embargante.

- Ocorre que o procedimento de registro das terras pertencentes à reserva indígena não cuidou de cancelar a matrícula anterior. Como o anterior titular do domínio não participou da geração da nova matrícula do imóvel, não pode ser responsabilizado por essa falha. Não há, portanto, que se imponha o ITR sobre quem não detém a propriedade do imóvel.

- Remessa oficial não provida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Civil nº 472.422-PB

(Processo nº 2004.82.00.009058-2)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 8 de janeiro de 2013, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 540.045-PE
EMBARGOS INFRINGENTES-PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA
INICIAL-INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NESSE PONTO-EX-
COMBATENTE-PENSÃO PAGA À FINADA VIÚVA-REVERSÃO ÀS
FILHAS MAIORES-ANULAÇÃO DA SENTENÇA-BAIXAAO JUÍZO DE
ORIGEM-AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔ-
MICA DAS EMBARGADAS

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho Morei-
ra 06

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 472.478-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-EX-
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE-CORTE DE
CINQUENTA COQUEIROS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBI-
ENTAL E NA PRESENÇA DO ENTÃO GESTOR DA MUNICIPALIDA-
DE-AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL-CONDUTA DOLOSA-
CONFIGURAÇÃO-ATO ÍMPROBO-CARACTERIZAÇÃO-RESSAR-
CIMENTO INTEGRAL DO DANO E RECUPERAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE-LISTISPENDÊNCIA-RECONHECIMENTO-PERDA DA
FUNÇÃO PÚBLICA-TÉRMINO DO MANDATO-IMPOSSIBILIDADE
JURÍDICA DO PEDIDO-APLICAÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA
NO VALOR DE CINCO VEZES A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA À
ÉPOCA PELO AGENTE ÍMPROBO-RAZOABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 09

Apelação Cível nº 550.155-CE
AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO-CONVÊNIO FINANCEI-
RO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE E O MI-
NISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL-EXIGÊNCIA DE DEVOLU-
ÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POR APLICAÇÃO INDEVIDA EM
FUNDOS DE INVESTIMENTO (E NÃO EM CADERNETA DE POU-
PANÇA) E DE REVERSÃO DA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL-IM-
PROCEDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 11

Apelação Cível nº 550.107-RN
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-PODER DISCIPLINAR-SERVIDOR-
DEMISSÃO-ACORDO JUDICIAL-PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-MA-
TÉRIA DISCIPLINAR-AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA TRANSIGIR-INE-
XISTÊNCIA-RENÚNCIA À APLICAÇÃO DA SANÇÃO-DIREITO INDIS-
PONÍVEL

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 15

Apelação/Reexame Necessário nº 25.221-CE
SERVIDOR PÚBLICO-PEDIDO DE REMOÇÃO-ALEGAÇÃO DE
DOENÇA DE DEPENDENTE-PROBLEMA DE SAÚDE PREEXIS-
TENTE-CIDADES PRÓXIMAS-RAZOABILIDADE-PREVALÊNCIA DO
INTERESSE PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 17

Apelação Cível nº 541.353-PB
CONCURSO PÚBLICO-SEGUNDA VAGA DO CARGO DE PRO-
FESSOR DE 3º GRAU (ESPECIALISTA EM ANESTESIA) DO CEN-
TRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA UFPB-PROVA DE TÍTULOS-PON-
TUAÇÃO DO CANDIDATO RECORRIDO SUPERIOR À DA CANDI-
DATA RECORRENTE-PEDIDO DE REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO
ATRIBUÍDA AO CANDIDATO RECORRIDO PELA BANCA EXAMI-
NADORA-FUNDAMENTOS (CAUSA DE PEDIR) APRESENTADOS
NA PETIÇÃO INICIAL NÃO COMPROVADOS E NÃO ACOLHIDOS-
APELAÇÃO-FUNDAMENTOS NOVOS-INOVAÇÃO NA CAUSA DE
PEDIR-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Convocado) 19

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 542.290-RN
ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO-IBAMA-LEGITIMIDADE-ATRI-
BUIÇÃO PARA FISCALIZAR E PUNIR CONDUTAS ATENTATÓRIAS
AO MEIO AMBIENTE-RASURA NO AUTO DE INFRAÇÃO-OBSER-

VÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*-VALOR DA MULTA-CONSONÂNCIA COM A GRAVIDADE DO FATO E COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 23

Agravo de Instrumento nº 123.901-PB

DANO AMBIENTAL-DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DE PROPRIEDADE DO DNOCS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-IMPOSSIBILIDADE- APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 26

CIVIL

Apelação Cível nº 524.026-CE

CONTRATO DE FINANCIAMENTO-BANFORT-LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-SUB-ROGAÇÃO-BNDES-EXECUÇÃO DO VALOR TOTAL-PARCELA CONTRATADA NÃO REPASSADA AO TOMADOR DO FINANCIAMENTO-EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO- APLICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 29

Apelação Cível nº 550.756-PE

RESPONSABILIDADE CIVIL-INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONCRETIZAÇÃO DE VENDA DIRETA DE IMÓVEL-LEGÍTIMA AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIROS-DANOS MORAIS-FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS A RESPEITO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL-CONFIGURAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS-*QUANTUM* INDENIZATÓRIO-MANUTENÇÃO-DANOS MATERIAIS-RESTITUIÇÃO DO VALOR CAUCIONADO E DA QUANTIA REFERENTE À CONSTRUÇÃO ERGUIDA SOBRE O TERRENO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 32

Apelação Cível nº 348.976-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO-INDEFERIMENTO DE PERÍCIA-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA-RENÚNCIA DO ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS-DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL-INOCORRÊNCIA-EXCESSO DE EXECUÇÃO FEITA COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS-NÃO COMPROVAÇÃO-NOVAÇÃO DA DÍVIDA-IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS OBRIGAÇÕES PRETÉRITAS
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 35

Apelação Cível nº 545.743-RN
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO-SEGUNDO MATRIMÔNIO SEM DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONSTITUÍDO PELO PRIMEIRO-CASAMENTO PUTATIVO-EFEITOS CIVIS VÁLIDOS AO CÔNJUGE DE BOA-FÉ ATÉ A ANULAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) 38

Apelação Cível nº 493.395-CE
SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA-RECEBIMENTO DE PECÚLIO-IMPOSSIBILIDADE-SINISTRO OCORRIDO ANTES DA FLUÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA DE 12 MESES-MORTE NATURAL-ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES-AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DO PERÍODO DA CARÊNCIA-FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS-INCIDÊNCIA DO CC/2002, ART. 797
Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado) 40

Apelação Cível nº 531.447-PB
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-CONTRATO BANCÁRIO EMPRESARIAL E DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA-PROCESSUAL CIVIL-EMBARGOS DO DEVEDOR-ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO-AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA EMPRESA À SIGNATÁRIA DO CONTRATO-DEPÓSITO REALIZADO NA CONTA CORRENTE DA

CONTRATANTE-PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO NOS NEGÓCIOS DA SOCIEDADE-MÁ-FÉ DO AGENTE FINANCEIRO NÃO DEMONSTRADA

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja (Convocado) 43

CONSTITUCIONAL

Habeas Corpus nº 4.932-CE

HABEAS CORPUS-PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (TRANSPORTE COM DESTINO AO EXTERIOR DE 2.510,99G DE COCAÍNA)-SENTENÇA QUE MANTVEVE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA-CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZADORAS DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM LIBERDADE-SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 46

Agravo de Instrumento nº 128.657-RN

SERVIDOR PÚBLICO-DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO-PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA-NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 52

Ação Rescisória nº 6.974-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-MILITAR ANISTIADO-PROMOÇÃO POR MÉRITO-POSSIBILIDADE-NOVO ENTENDIMENTO DO STF-VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado) 54

Apelação Cível nº 498.927-CE

RODÍZIO OBRIGATÓRIO DE PRÁTICOS IMPOSTO PELA NORMAN 12-APLICABILIDADE-CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.537/97,

QUE REGULA OS SERVIÇOS DE PRATICAGEM-PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE MARÍTIMA-LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado) 57

Apelação/Reexame Necessário nº 24.940-CE
PENSÃO POR MORTE-CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL-RELAÇÃO CONCOMITANTE-PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS CONSTANTES DOS AUTOS REVELAM CONVIVÊNCIA AFETIVA DURADOURA-SITUAÇÃO EXCEPCIONAL-DIREITO DA AUTORA DA AÇÃO AO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE-DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 60

Habeas Corpus nº 4.910-PE
PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA A CORRÉU-PACIENTES PRESOS HÁ MAIS DE SEIS MESES SEM HAVER SEQUER O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-IRRAZOABILIDADE-COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE NÃO JUSTIFICA TAL DEMORA-DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE EXTENSÃO
Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado) 63

PENAL

Ação Penal nº 82-CE
CRIME PRATICADO POR PREFEITO-MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO E CULPABILIDADE DO AGENTE DEVIDAMENTE COMPROVADAS-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA A QUE TAMBÉM SE SUJEITA A PENA POLÍTICA PREVISTA NO DL Nº 201/1967, ART. 1º, § 2º, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA-RECENTE JURISPRU-

DÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho Morei-
ra 65

Apelação Criminal nº 9.186-PE

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COM-
PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-NÃO MATERIALIZAÇÃO DE
NULIDADES NO PROCESSO-EDIFICAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO
DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, EM ZONA DE PRO-
TEÇÃO DA VIDA SILVESTRE DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIEN-
TAL (APA) DE FERNANDO DE NORONHA - ROCAS DE SÃO
PEDRO E SÃO PAULO COM DANOS AMBIENTAIS-DESOBEDIÊN-
CIA AO TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DA OBRA EXPEDI-
DO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)-VALIDADE DO
AUTO DE INFRAÇÃO-CONTINUAÇÃO E CONCLUSÃO DA CONST-
RUIÇÃO EMBARGADA-PLANO DE MANEJO-VEDAÇÃO À AMPLI-
AÇÃO DE IMÓVEIS JÁ EXISTENTES NA ÁREA E A NOVAS CONST-
RUIÇÕES-MEIO FÍSICO RECONHECIDO COMO DE ALTA FRA-
GILIDADE-ÁREA NÃO EDIFICÁVEL POR SEU VALOR ECOLÓGI-
CO (REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE)-DANO AMBIENTAL- COM-
PROVAÇÃO-RUÍNAS SUPOSTAMENTE CARACTERIZADORAS DE
VESTÍGIO SÓCIO-CULTURAL DA ILHA, DE IMPORTÂNCIA HISTÓ-
RICA-NÃO DEMONSTRAÇÃO-DIREITO FUNDAMENTAL À MORA-
DIA FAMILIAR-INADMISSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PROTEÇÃO
À MORADIA FIXADA DE MODO FORÇADO, EM AFRONTA À PROI-
BIÇÃO ESTABELECIDA PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM
FAVOR DO MEIO AMBIENTE-ESTADO DE NECESSIDADE-NÃO
PERFAZIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PRÓPRIOS-INAPLICA-
BILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO CON-
CRETO-CONFIGURAÇÃO DE FATOS TÍPICOS, ANTIJURÍDICOS
E CULPÁVEIS-CRIMES AMBIENTAIS-DELITO DE DESOBDIÊN-
CIA-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-CERCEAMEN-
TO DO DIREITO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 69

Apelação Criminal nº 8.294-PE

CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO-CONCURSO MATERIAL-INAPLICABILIDADE-REPRIMENDA-MAJORAÇÃO-NÃO CABIMENTO-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REPARAÇÃO DO DANO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 84

Apelação Criminal nº 9.530-RN

COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO-INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL-INDEFERIMENTO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME-MAJORAÇÃO DA PENA-BASE-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS-REINCIDÊNCIA-EXARCEBAÇÃO DA PENA EM 1/6-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 87

Apelação Criminal nº 9.430-PE

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO-BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA- PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-CRIME DE NATUREZA PERMANENTE EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO-CONSUMAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO-DOLO CONFIGURADO-AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO EM CONTRÁRIO-DO-SIMETRIA DA PENA-PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO CÓDIGO PENAL, ART. 59, DESFAVORÁVEIS-EXACERBAÇÃO DA PENA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho 91

Habeas Corpus nº 4.921-PB

HABEAS CORPUS-PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO-DE-NÚNCIA QUE IMPUTA AOS PACIENTES, EMPRESÁRIOS DE CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS, A PRÁTICA, EM TESE, DE DELITO LICITATÓRIO-VENDA DIRETA DE ÔNIBUS A MUNICIPALIDADE COM DESCONHECIMENTO QUANTO À MODALIDADE LICITATÓ-

RIA OU QUANTO À EVENTUAL DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DO CERTAME PARA AQUISIÇÃO DO BEM-INÉRCIA DOS DENUNCIADOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL TRANSFORMADA EM PERSECUÇÃO-REGULARIDADE DO *ITER* DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO SOMENTE ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL-DENEGACÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja (Convocado) 93

Apelação Criminal nº 8.394-PB

FUNCIONAMENTO DE RESTAURANTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE-CRIME PERMANENTE-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-PRELIMINAR REJEITADA-APLICAÇÃO DE LEI PENAL POSTERIOR MAIS GRAVOSA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 96

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 539.671-CE

PENSÃO POR MORTE-REGRAS DA TUTELA QUE, NO CASO CONCRETO, APLICAM-SE À CURATELA-BISNETA INVÁLIDA-DOENÇAMENTAL ADQUIRIDA NA INFÂNCIA-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 99

Apelação Cível nº 551.298-PB

APOSENTADORIA POR IDADE-RURÍCOLA-INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL REFUTADOS POR DOCUMENTO QUE COMPROVA VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 102

Apelação Cível nº 551.727-PB

RURÍCOLA-APOSENTADORIA POR IDADE-INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEA DO ALEGADO LABOR RURAL-CERTIDÃO DE CASAMENTO INFIRMADA POR VÍNCULOS URBANOS-DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE FORAM RECENTEMENTE CONFECCIONADOS-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior 103

Agravo de Instrumento nº 127.767-RN

HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL-RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-COMPROVANTE DO PEDIDO DE INTERDIÇÃO-SUFICIÊNCIA-TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO NO ATO DO RECEBIMENTO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 105

Apelação/Reexame Necessário nº 20.525-CE

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL COM APOSENTADORIA URBANA POR IDADE-POSSIBILIDADE-REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja (Convocado) 107

Apelação/Reexame Necessário nº 25.515-CE

APOSENTADORIA ESPECIAL-ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES-CIRURGIÃ-DENTISTA-AGENTES BIOLÓGICOS-COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 25 ANOS DE ATIVIDADES INSALUBRES-CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL-DIREITO DA AUTORA QUE SE RECONHECE

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado) 109

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 342.285-RN

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA UNIÃO CONTRA DE-

CISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ APRECIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS ANTERIORMENTE ENCAMINHADOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA-POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANDO APENAS UMA DAS CONTROVÉRSIAS ESTEJA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 112

Apelação Cível nº 543.987-RN

EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA ANTIGO PROPRIETÁRIO DO BEM-SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, À MÍNIMA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL-JUNTADA AOS AUTOS, JÁ NO TRIBUNAL, DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELO COMPETENTE CARTÓRIO DE REGISTRO-ACEITAÇÃO DO DOCUMENTO COMO PROVA DO ALEGADO-DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO EXISTENTE SOBRE O IMÓVEL EM QUESTÃO QUE SE IMPÕE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 114

Apelação Cível nº 547.340-PE

AÇÃO REPETITÓRIA-COFINS-CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO E RECEITA BRUTA-SOCIEDADE EMPRESÁRIA-COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS-TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO-INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 116

Agravo de Instrumento nº 128.202-RN

AÇÃO ONDE SE DISCUTE O DOMÍNIO DE IMÓVEL LOCALIZADO DENTRO DE ÁREA DE PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL-ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO LITÍGIO À MARGEM DA MATRÍCULA DO BEM-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 123

Agravo de Instrumento nº 128.864-SE
PODER DE POLÍCIA-MEDIDAS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL-
ABATE DE ANIMAIS-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 126

Agravo de Instrumento nº 122.662-PE
PENHORA COM DATA RETROATIVA-PERCENTUAL DE 2% SO-
BRE O FATURAMENTO-POTENCIAL RISCO À CONTINUIDADE
EMPRESARIAL
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior 128

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 315.094-AL
EMBARGOS INFRINGENTES-CRÉDITOS DE IPI-IMPOSSIBILIDA-
DE DE CREDITAMENTO QUANDO UMA DAS ETAPAS FOR
DESONERADA DO TRIBUTOS-CRÉDITOS DE IPI DECORRENTES
DOS INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS DESTINADOS À
EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADOS-DIREITO AO CREDITA-
MENTO QUANDO AS ETAPAS (ENTRADA E SAÍDAS) FOREM TRI-
BUTADAS-PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE INSCULPIDO NA
CF, ART. 153, § 3º, INCISO II-PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ
ANOS-DIREITO AO CREDITAMENTO DOS INSUMOS, PRODUTOS
INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM INCORPORA-
DOS OU CONSUMIDOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRO-
DUTIVO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITOS QUANDO OS
BENS FOREM DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE
Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convoca-
do) 130

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 549.995-AL
EMBARGOS À ARREMATACÃO-EXCESSO DE PENHORA-CONS-
TRICÃO SOBRE DOIS IMÓVEIS, CADA UM DELES, POR SI, CA-
PAZ DE SALDAR A DÍVIDA EXEQUENDA-AJUSTE NECESSÁRIO-
DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE UM DOS BENS
Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja (Con-
vocado) 135

Apelação Cível nº 550.541-CE
EXECUÇÃO FISCAL-CDA-DEVEDOR SEM PERSONALIDADE
JURÍDICA-PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVI-
MENTO VÁLIDO DO PROCESSO-CAPACIDADE DE SER PARTE-
INEXISTÊNCIA-NULIDADE-CONVALIDAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Convocado) 137

Habilitação nº 1-PB
AÇÃO DE HABILITAÇÃO-AÇÃO DE IMPROBIDADE-ÓBITO DO
RÉU NO CURSO DA DEMANDA JUDICIAL, NA FASE DE APELA-
ÇÃO-ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS (SUCESSO-
RES) ANTES DE EFETUADA A PARTILHA DOS BENS-POSSIBILI-
DADE DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO PARA INTEGRAR O POLO
PASSIVO MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO NOS AUTOS DA
AÇÃO DE IMPROBIDADE-DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO
DO ESPÓLIO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.055 E SEGUINTE
DO CPC-HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS: IMPOSSIBILIDADE *SI
ET IN QUANTUM*-AÇÃO DE HABILITAÇÃO EXTINTA SEM RESO-
LUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUE-
RIDOS (SUCESSORES)
Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convoca-
do) 139

PROCESSUAL PENAL

Inquérito nº 2.498-AL
DENÚNCIA ATRIBUINDO A PREFEITO OS CRIMES DE USURPA-
ÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL
POR TER PROIBIDO A PESCA EM AÇUDE ENCRAVADO EM MU-
NICÍPIO DO QUAL É CHEFE DO EXECUTIVO-DESCARACTERI-
ZAÇÃO DO PRIMEIRO DELITO E REMESSA DOS AUTOS AO TJ
DO ESTADO DE ALAGOAS PARA JULGAMENTO DO SEGUNDO
CRIME
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Vladimir Souza Carva-
lho 144

Apelação Criminal nº 8.754-PE

EMENDATIO LIBELLI-APLICAÇÃO ADEQUADA E FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE-CÓDIGO PENAL, ART. 313-A-MATERIALIDADE E AUTORIA-COMPROVAÇÃO-CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL-RETRATAÇÃO EM JUÍZO-CONDENAÇÃO BASEADA EM TAL CIRCUNSTÂNCIA-INCIDÊNCIA DA ATENUANTE NO CÁLCULO DA PENA-POSSIBILIDADE-DOSIMETRIA-AJUSTE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 145

Habeas Corpus nº 4.900-PE

HABEAS CORPUS-TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL-IMPOSSIBILIDADE-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 148

Habeas Corpus nº 4.934-AL

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MANUTENÇÃO-ÍNDICES DE AUTORIA E MATERIALIDADE-PRESENÇA DOS REQUISITOS DO CPP, ART. 312-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-TENTATIVA DE HOMICÍDIO A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO INTUITO DE FUGA-PERICULOSIDADE DOS PACIENTES DEMONSTRADA-SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO CPP, ART. 319-IMPOSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada)..... 150

TRIBUTÁRIO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 546.603-CE

EMPRESA CUJO RAMO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL-PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO-BASE DE CÁLCULO SOBRE O FATURAMENTO-INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE O TOTAL DAS RECEITAS, EXCLUINDO RECEITAS NÃO OPERACIONAIS-ACÓRDÃO QUE APRESENTA COM CLAREZA FUNDA-

MENTAÇÃO ADEQUADA-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 154

Apelação Cível nº 551.076-RN

SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL -ITR-PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, TITULAR DE SEU DOMÍNIO ÚTIL, OU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO-INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA-PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE NÃO ILIDIDA-DANOS MORAIS AFASTADOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 156

Apelação Cível nº 550.444-RN

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA-LANÇAMENTO DE OFÍCIO-DESPESAS GLOSADAS-PENSÃO ALIMENTÍCIA DEDUZIDA CONCOMITANTEMENTE À DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES-GUARDA-AUSÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE-DESPESAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO-DETERMINAÇÃO JUDICIAL-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 158

Apelação Cível nº 551.274-AL

IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-ARRENDAMENTO MERCANTIL-IMPORTAÇÃO-AERONAVE USADA SEM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE-IRRELEVÂNCIA-INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 160

Apelação Cível nº 552.008-CE

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE CAUÇÃO-OBTENÇÃO DE CPD-EN-DEPÓSITO DE 1% SOBRE O FATURAMENTO BRUTO-DÍVIDA MUITO SUPERIOR AO VALOR CAUCIONADO-IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU*

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja (Convocado) 162

Remessa *Ex Officio* na Ação Civil nº 472.422-PB
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ITR-ÁREA RELATIVA À RE-
SERVA INDÍGENA-DUPLICIDADE DE MATRÍCULAS-ERRO-
RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho
(Convocado)..... 164